



CORPO DELIBERATIVO

Presidente _____ Conselheiro Jerson Domingos
 Vice-Presidente e Ouvidor _____ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
 Corregedor-Geral _____ Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
 Diretor-Geral da Escola Superior de Controle Externo _____ Conselheiro Marcio Campos Monteiro
 Conselheiro _____ Iran Coelho das Neves
 Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
 Conselheiro _____ Ronaldo Chadid

1ª CÂMARA

Conselheiro _____ Ronaldo Chadid
 Conselheiro _____ Osmar Domingues Jeronymo
 Conselheiro _____ Flávio Esgaib Kayatt

2ª CÂMARA

Conselheiro _____ Iran Coelho das Neves
 Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
 Conselheiro _____ Marcio Campos Monteiro

Conselheiros Substitutos

Coordenador _____ Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira
 Subcoordenador _____ Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
 Conselheira Substituta _____ Patrícia Sarmiento dos Santos

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas _____ João Antônio de Oliveira Martins Júnior

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO	2
ATOS PROCESSUAIS	35
SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO	42
ATOS DO PRESIDENTE	43

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....[Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012](#)
 Regimento Interno.....[Resolução nº 98/2018](#)



ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Juízo Singular

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9064/2023

PROCESSO TC/MS: TC/10430/2023**PROTOCOLO:** 2282916**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE INOCENCIA**JURISDICIONADO:** ELIAS APARECIDO LACERDA FERREIRA**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTROLE PRÉVIO. SESSÃO PÚBLICA JÁ REALIZADA. PERDA DO OBJETO. EXAME POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se do Procedimento de Controle Prévio da Inexigibilidade nº 29/2023, instaurado pelo Município de Inocência/MS, objetivando o credenciamento de serviços médicos para realizar Plantões no Hospital e Maternidade de Inocência, pessoa física ou jurídica, para atendimento aos beneficiários da rede pública de saúde deste município, em período noturno e diurno, com dias e horários definidos, conforme escala de plantões do Hospital em conjunto com a Secretaria Municipal de Saúde, serviço de sobreaviso e viagens para acompanhamento de pacientes para outros municípios, para suprir as necessidades do Hospital e Maternidade

A **Divisão de Fiscalização de Saúde** informou não ter ser verificado impropriedades capazes de obstarem a continuidade do certame, neste momento, em todos os aspectos relevantes, com os critérios aplicados, nos termos do parágrafo único, do art. 151, do Regimento Interno desta Corte. Dessa forma, sugere-se o prosseguimento do processo, postergando-se a análise do procedimento licitatório para controle posterior, conforme artigo 156, do Regimento Interno cc. art. 17, § 1º e §2º, da Resolução n. 88/2018 cc. Instrução Normativa nº25/2022, conforme **ANÁLISE ANA - DFS - 8311/2023** (fl. 78-80).

Diante do exposto, bem como em face da ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, com fundamento no art. 152, inciso II, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos, sem prejuízo do exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nos termos dos arts. 154 e 156 ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para as providências de estilo.

Campo Grande/MS, 13 de novembro de 2023.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9516/2023

PROCESSO TC/MS: TC/10493/2023**PROTOCOLO:** 2283668**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TRES LAGOAS**JURISDICIONADO:** ELAINE CRISTINA FERRARI FURIO**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTROLE PRÉVIO. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇO. MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS/MS. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO SEM PREJUÍZO AO EXAME POSTERIOR.

Trata-se do Procedimento de **Controle Prévio** à licitação Pregão Presencial nº 126/2023, instaurado pelo Município de Três Lagoas/MS objetivando a aquisição de medicamentos não pactuados para suprir as necessidades da Secretaria de Saúde no valor de R\$ 2.036.578,63 (dois milhões, trinta e seis mil, quinhentos e setenta e oito reais e sessenta e três centavos).



Os autos foram encaminhados para a **Divisão de Fiscalização de Saúde**, e com base na Resolução nº 88/2018 do TCE/MS e demais legislações federais, estaduais e municipais sobre licitações e consulta aos sistemas disponíveis deste órgão, nada chegou ao conhecimento da equipe técnica que os levassem a acreditar que houvesse impropriedades capazes de obstarem a continuidade do certame, neste momento, em todos os aspectos relevantes, com os critérios aplicados, nos termos do parágrafo único, do art. 151, do Regimento Interno desta Corte., conforme **Análise ANA - DFS - 8415/2023** (fl. 575-576).

Os autos foram encaminhados para o Ministério Público de Contas, para emissão de parecer, na qual acolheu integralmente a ANÁLISE ANA - DFS - 8415/2023, pronunciando-se pelo ARQUIVAMENTO do processo e prosseguimento do feito, conforme Parecer 3ª PRC - 12968/2023 (fls. 579-580).

Diante do exposto, bem como em face da ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, com fundamento no art. 152, inciso II, do Regimento Interno, acolho o Parecer Ministerial e **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos, sem prejuízo do exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nos termos dos arts. 154 e 156 ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para as providências de estilo.

Campo Grande/MS, 30 de novembro de 2023.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9779/2023

PROCESSO TC/MS: TC/12423/2022

PROTOCOLO: 2195587

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE RIO VERDE DE MATO GROSSO/MS

JURISDICIONADO: MARIO ALBERTO KRUGER

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO DE SERVIDOR APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO. ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO. POSSE DENTRO PRAZO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. INITMAÇÃO DO RESPONSÁVEL. JUSTIFICATIVAS IMPROCEDENTES. MULTA.

I - DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal que busca verificar a regularidade da nomeação da servidora abaixo identificada para fins de registro:

Nome: MARIZETE VENANCIA DE SOUZA	
Cargo: INSPETOR ALUNOS	Classificação no Concurso: 3º
Ato de Nomeação: Portaria n.º 257/2016	Publicação do Ato: 17/11/2016
Prazo para posse: até 30 dias da publicação	Data da Posse: 27/10/2016
Remessa: 125505.0	Data da Remessa: 23/04/2018
Prazo para Remessa: 15/11/2016	Situação: intempestivo

Autuados os documentos, os autos foram analisados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência que se manifestou pelo não registro do ato ora apreciado tendo em vista que o concurso fora aberto para cargo com déficit de 02 (duas) vagas, conforme informa o Plano de Cargos que consta no SICAP e destacou que os documentos referentes à nomeação de Marizete Venancia de Souza foram encaminhados fora do prazo, conforme ANÁLISE ANA - DFAPP - 1578/2023.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, este acompanhou o entendimento da equipe técnica e opinou pelo não registro da nomeação em epígrafe e pela aplicação de multa ao Responsável devido à remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas (PARECER PAR - 2ª PRC - 4497/2023).

A fim de garantir o direito constitucional do contraditório e da ampla defesa, o ex-Prefeito do Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS foi intimado (f. 58-59) para se manifestar acerca das impropriedades apontadas na ANÁLISE ANA - DFAPP -



1578/2023. Em resposta o Gestor apresentou os documentos de folhas 63-100 que sanou as irregularidades indicadas pela equipe técnica.

Seguindo o rito regimental, os documentos que integram os autos passaram por nova análise pela DFAPP e pelo Ministério Público de contas que concluíram pelo registro da nomeação ora apreciada e pela aplicação de multa ao Responsável pela remessa tardia de documentos à esta Corte de Contas

II – DA FUNDAMENTEÇÃO

A forma de recrutamento de servidores pela Administração Pública prevista na Constituição Federal está expressa no artigo. 37, II, o qual determina que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos.

Após examinar os documentos que integram os autos constato que o nome das servidoras acima identificadas consta nos editais de inscritos, aprovados e homologação de homologação, e que a nomeação se deu dentro do prazo de validade do concurso. Dessa forma, concluo pela regularidade da nomeação, pois se deu em conformidade com a legislação aplicável à matéria.

III – DA REMESSA DE DOCUMENTOS

Conforme informação prestada pela equipe técnica o envio eletrônico dos dados e informações referente à nomeação de Marizete Venancia de Souza ao SICAP ocorreu fora do prazo previsto no Manual de Remessa de Informações, Dados e Documentos desta Corte de Contas:

Remessa: 125505.0	Data da Remessa: 23/04/2018
Prazo para Remessa: 15/11/2016	Situação: intempestivo

A Autoridade responsável, Sr. Mario Alberto Kruger, foi intimado para prestar esclarecimentos acerca das impropriedades constantes da ANÁLISE ANA - DFAPP - 1578/2023. Em resposta colacionou documentos às folhas 63-100 que sanou as irregularidades indicadas pela equipe técnica, todavia nada mencionou acerca da remessa intempestiva de documentos.

Por ser obrigação legal e instrumento de transparência de seus atos, os Titulares do Executivo Municipal devem se pautar por cumpri-la da melhor forma, seguindo todos os procedimentos, inclusive cumprindo o prazo, nos termos da legislação competente, pois a forma e o momento de cumprir a obrigação constitucional de prestar contas não se inserem no âmbito da discricionariedade do administrador.

Ademais, as sanções aplicadas em decorrência do atraso no envio de dados e informações têm caráter coercitivo, ou seja, independe da regularidade do ato admissional, da exiguidade do período de atraso; da inexistência de prejuízo ao erário, bem como da ausência de prejuízo ao exercício de controle externo exercido por esta Corte de Contas, corroborando com tal entendimento reproduzo abaixo parte do Acórdão n. 854/2019, de relatoria do Conselheiro Guilherme Antônio Maluf:

“O não envio extemporâneo de informações via aplicativo, por si só, caracteriza a irregularidade, permitindo aplicação da respectiva penalidade, independentemente de resultado material de lesão ao erário, de dolo ou de má-fé do gestor.”

A multa é aplicada com a intenção de fazer com que o gestor cumpra aquilo que é ordenado pelos manuais de remessa de documentos, especialmente quanto aos prazos neles estabelecidos. Nesse sentido, impende citar um trecho do voto do Conselheiro Luiz Henrique Lima do TCE/MT que ensejou o acórdão n. 85/2019, o qual afirma que “o atraso e o não envio dos documentos de remessa obrigatória a este Tribunal de Contas ferem o Princípio da Transparência a que está vinculada a administração pública”.

A remessa de documentos dentro do prazo é imperativa e sujeita à Autoridade responsável à multa prevista no art. 46 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 que estabelece critérios objetivos de dosimetria na proporção de 01 (uma) UFERMS por dia de atraso até o limite de 30 (trinta) UFERMS.

Considerando que o encaminhamento dos documentos se deu com mais de 30 (trinta) dias de atraso, cabe aqui uma multa no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS.

IV – DO DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e DETERMINO:



I - O REGISTRO da nomeação de Marizete Venancia de Souza, aprovada no concurso público realizado pelo Município de Rio Verde de Mato Grosso para ocupar o cargo de Inspectora de Alunos, conforme Portaria n. 257/2016;

II - A APLICAÇÃO DE MULTA ao Sr. Mario Alberto Kruger, ex-Prefeito do Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, pela remessa eletrônica dos dados e informações referente à nomeação em apreço ao SICAP com mais de 30 (trinta) dias de atraso, nos termos do art. 181, §1º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018;

III - Pela CONCESSÃO DO PRAZO de 45 (quarenta e cinco) dias para comprovação do recolhimento da multa aplicada no item acima ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação.

Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as providências que o caso requer.

Campo Grande/MS, 11 de dezembro de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8475/2023

PROCESSO TC/MS: TC/15868/2022

PROTOCOLO: 2207223

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DE CORUMBÁ

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): RICARDO CAMPOS AMETLLA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

I – RELATÓRIO

Trata-se de processo, em sede de controle prévio, do procedimento licitatório, na modalidade **Concorrência de N.º 010/2022**, da Prefeitura Municipal de Corumbá, cujo objeto é a **contratação pública de empresa especializada em prestação de serviços de limpeza pública de coleta de resíduos domiciliares urbanos e rurais, cata galhos, coleta seletiva de lixo reciclável e operação de aterro controlado, no município de Corumbá/MS, compreendendo: a) coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos urbanos; b) coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos domiciliares do distrito de Albuquerque, além do Porto da Manga, Passo do Lontra, Morrinho e Porto Esperança; c) coleta, transporte e destinação final de galhos e outros resíduos de origem vegetal; d) coleta, transporte e destinação final de materiais recicláveis — coleta seletiva; e) operação de aterro controlado, no valor estimado de R\$22.648.391,21**, que estava previsto para ser realizado no dia **07 de novembro de 2022**.

A unidade técnica manifestou pela existência de irregularidades quanto: a restrições a competitividade do certame com possível direcionamento constantes no edital 10/2022; possibilidade de superfaturamento nas elaborações das planilhas orçamentárias que consideram de maneira injustificada expressivo quantitativo de reserva técnica tanto para equipamentos quanto para mão de obra; ausência de parcelamento do objeto ou sua justificativa pautada em aspectos de tecnicidade, nos termos da ANA - DFEAMA - 7661/2022 (p. 231-244).

Acolhendo a proposta da unidade técnica, foi determinada a imediata suspensão do certame, nos termos da Decisão Liminar DLM - G.RC - 152/2022 (p. 287-280) e após intimação, foi juntada manifestação do responsável, comprovando a publicação da suspensão do certame (p. 287-312).

A unidade técnica manifestou sobre os argumentos de defesa, nos termos da ANA - DFEAMA - 8654/2022 (p. 409-429).

O Ministério Público de Contas manifestou pela manutenção da suspensão cautelar do certame em apreço, determinando suas imediatas correções e adequações, de acordo com as normas legais pertinentes, sob pena de sua anulação e aplicação de sanções cabíveis ao responsável, comprovando-se nos autos as medidas tomadas para esse intento, nos termos do parecer PAR - 3ª PRC - 741/2023 (p. 432-434).



Encerrada a instrução processual, nos termos do art. 154 da Resolução n. 98, de 2018.

É o relatório.

II – IRREGULARIDADES

II.1 – EXIGÊNCIA INDEVIDA QUANTO A CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL

Sobre esse tópico a unidade técnica consignou que o subitem 5.3.3 do edital que estabelece os quantitativos mínimos de serviço para fins de habilitação técnica-profissional, contrariou o estabelecido no art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93, c/c o art. 37, XXI da Constituição Federal.

Após resposta do responsável, alegando que a simples literalidade da Lei nº 8.666/93 vem sendo relativizada, a unidade técnica **entendeu ser razoável** que nesta licitação se possa exigir quantitativos mínimo nos atestados referentes a qualificação técnica-profissional.

Ressalvou, entretanto, que o atestado relativo ao item 4 “Coleta e Transporte de resíduos sólidos domiciliares em distritos” não deve ser cobrado como item de qualificação técnica, visto que a qualificação-técnica para o item 1 (resíduos urbanos) abrangeria e comprovaria a qualificação para atender a demanda decorrente do item 4 (resíduos distritais).

No mesmo sentido, entende-se desnecessária a comprovação de qualificação técnica operacional descrita no item 4 do subitem 5.3.8.

Assiste razão à unidade técnica, devendo ser acolhida a proposta de encaminhamento quanto ao item 4 do subitem 5.3.3 estendendo ao item 4 do subitem 5.3.8, para que ambos sejam excluídos do edital.

II.2 – ATESTADO PARA PARCELA QUE NÃO PODERÍA CONSTAR EDITAL POIS A DISPOSIÇÃO FINAL EM CORUMBÁ É IRREGULAR

A unidade técnica manifestou que a operação de aterro controlado é considerada uma atividade irregular e não é aceita como ambientalmente correta para tratamento dos resíduos sólidos.

Em resposta o responsável manifestou concordância em retirar as quantidades exigidas dessa atividade, sendo consignado pela unidade técnica que tal item ficará de acordo com as legislações em vigência.

A retirada da exigência de atividade irregular é medida que se impõe, visto que licitante que sempre tenha desenvolvido atividade adequada, não tem como comprovar a experiência exigida.

II.3 – LICENÇA DE OPERAÇÃO DA LICITANTE COM PRAZO DE 30 DIAS PÓS-ASSINATURA DO CONTRATO

A unidade técnica manifestou ainda desarrazoado exigir o prazo de 30 (trinta) dias para a licença de operação (subitem 5.3.11 do edital).

O responsável concordou em alterar o prazo para 60 (sessenta) dias visando a obtenção da licença ambiental de operação após a contratação.

A unidade técnica, após análise da resposta, manifestou que a exigência não está prevista no art. 30 da Lei Federal n. 8.666, de 1993.

Verifica-se que a exigência não encontra fundamento no art. 30 da Lei Federal o que a torna indevida.

Outrossim, a declaração com fixação de prazo para obtenção de licença que depende de tramitação e apreciação de órgãos ambientais, afigura-se inócua, posto que não é ato que dependa unicamente do licitante.

O referido compromisso afiguração um dever de execução contratual e não uma exigência que comprove técnica, devendo ser tratado nas obrigações contratuais e caso descumprida, tratado em eventual inexecução contratual.

Oportuno registrar ainda que a Lei Federal n. 14.133, de 2021, igualmente, não traz a referida exigência como condição de qualificação técnica, e sim como obrigação contratual, é o que se extrai do art. 137, inciso VI:

CAPÍTULO VIII



DAS HIPÓTESES DE EXTINÇÃO DOS CONTRATOS

Art. 137. Constituirão motivos para extinção do contrato, a qual deverá ser formalmente motivada nos autos do processo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, as seguintes situações:

[...]
VI - atraso na obtenção da licença ambiental, ou impossibilidade de obtê-la, ou alteração substancial do anteprojeto que dela resultar, ainda que obtida no prazo previsto;

Assim, assiste razão à unidade técnica e a exigência subitem 5.3.11 do edital não encontra amparo no art. 30 da Lei Federal n. 8.666, de 1993, como também não há dispositivo legal na Lei Federal n. 14.133, de 2021 para autorizar tal exigência.

II. 4 ESTUDO TÉCNICO COM MEMÓRIA DE CÁLCULO DA DECISÃO DE OPÇÃO PELO PARCELAMENTO DO OBJETO, SENDO QUE SE OPTAR PELO NÃO PARCELAMENTO EVIDENCIE OS REFLEXOS DA ECONOMIA DE ESCALA NA FORMAÇÃO DE PREÇOS, COMO DIMENSIONAMENTO ADEQUADO DE EQUIPAMENTOS E MÃO DE OBRA

O Estudo Técnico Preliminar indicou que o não parcelamento favorece a economia de escala e facilita o plano de fiscalização, porém, a unidade técnica entendeu que tal justificativa não foi pautada em aspectos de técnicos que de fato demonstrasse a e evidenciasse a economia do não parcelamento do objeto.

Não obstante a justificativa dos responsável, a unidade técnica manifestou que a impossibilidade técnica e econômica de parcelar deve estar baseada em estudos técnicos formais que as justifiquem, e que pelo menos os itens 03 -“Cata Galhos” e 05 - “Varrição de Feiras e Eventos” poderiam ser separados dos demais itens, uma vez que estes se tratam de limpeza urbana e os demais se referem basicamente a tipos diferentes de coleta de lixo e operação de Aterro.

A unidade técnica complementou ainda que a perda de economia de escala e um prejuízo ao erário, não ficou tecnicamente demonstrado, entendendo que o Edital deve ser revisto de forma que seu objeto passe a ser parcelado ampliando assim a competitividade no certame.

II.5 PLANILHAS APRESENTADAS PARA A FORMAÇÃO DOS PREÇOS

Sobre as inconsistências na formação de preços, a unidade técnica pontuou diversas irregularidades e inconsistências:

3.5.1 Quanto à coleta de resíduo de Cata-galho:

A respeito do superdimensionamento de volume coletado e distância percorrida apontados na análise o gestor declara que são considerados dados de média histórica e que a coleta de cata-galhos é realizada 7 dias por semana.

Quanto ao item reserva técnica de 1 caminhão, o PDF da planilha encaminhada considerou no cálculo dois caminhões novos, sem a reserva técnica.

Dessa forma o item restou atendido.

3.5.2. Quanto à coleta de resíduo domiciliar:

Em sua resposta o gestor afirma que serão corrigidos no orçamento os itens referentes às caçambas compactadoras, sendo que estão acostadas ao documento encaminhado cotação referente a caçamba compactadora, e optou por retirar a reserva técnica considerada no orçamento anterior, conforme apontamento constante da análise.

Quanto a consideração da adoção de coeficiente de massa específica para fins de dimensionamento da coleta do resíduo domiciliar, tem-se a informação de que são aferidos em média 10 toneladas por viagem, e de acordo a cotação obtida a caçamba compactadora já possui os parâmetros de compactação do resíduo, de modo que a adoção das medidas atende as recomendações da equipe de auditoria.

3.5.3. Quanto a Operação do aterro controlado:

Já com relação ao aterro controlado o gestor considera que não seria isonômico para com os participantes orçar um trator de esteiras já depreciado.

Entretanto, visto que o custo de aquisição de um equipamento trator esteira novo é expressivo no orçamento para a prestação serviço, é razoável aplicar a taxa de depreciação de até cinco anos sobre o valor do trator esteiras novo e considerar esse valor



na planilha e definir no edital quais são as características que os licitantes devem atender, a exemplo diversos outros processos licitatórios correntes no Estado do Mato Grosso do Sul.

Por outro lado, consta dos relatórios de medição acostados ao TC/882/2018 que quando utilizado, o trator de esteira no aterro controlado de Corumbá, é nítido que se trata de um modelo da década de 1970, tanto que na última inspeção realizada por esta Corte de Contas, em agosto de 2022, não estava disponível no aterro controlado nenhum trator de esteira, fato esse apontado no relatório de inspeção pela equipe de auditores.

Quanto ao uso de caminhão reserva verificou-se que foi retirado da planilha, constando apenas dois caminhões, e por último foi informado que a densidade do material de cobertura é de 1,4 T/m³ ou 1.400 kg/m³.

Desse modo esta equipe entende que mesmo com as alterações e justificativas apresentadas, este item ainda necessita de revisão no que se refere à aquisição de trator esteira novo.

3.5.4. Quanto à Coleta seletiva:

Nesse item não foram acatadas as sugestões de exclusão do caminhão de reserva técnica, alegando que não será possível a utilização de apenas um caminhão tendo em vista que não há possibilidade de remanejamento de caminhões de outras frentes de serviços pois os caminhões da coleta seletiva são específicos, isto é, com características diferentes daqueles usados nas coletas de resíduos domiciliares. No entender da equipe de auditoria, resta acatada este item.

Dessa forma diante do alto custo para realização da coleta seletiva e da mesma ser inversamente proporcional a quantidade de fração seca coletada pelo município de Corumbá, essa equipe de auditores sugere a adoção de medidas urgentes por parte do gestor no sentido de conscientizar a população da necessidade de empreender esforços para o aumento dos índices de coleta seletiva, ou seja, da fração seca do RSU.

Tal medida justifica-se principalmente tendo em vista o atendimento da meta 6 do PLANARES, que prevê o aumento da recuperação da fração seca dos RSU, que serão analisados através do Indicador global 6 que se refere ao percentual de recuperação de materiais recicláveis, com a necessidade de recuperar 20% de recicláveis secos em relação à massa total de RSU, até o ano de 2040.

3.5.5. Da lavagem de feiras e eventos:

Já quanto ao item da lavagem de feiras e eventos, o gestor tece considerações a respeito de vários eventos que são realizados na cidade de Corumbá para justificar o expressivo quantitativo adotado.

Ressaltamos que o evento de lavagens de feiras é uma atividade que envolve não somente a varrição, mas principalmente uso de água e produtos químicos conforme descritos nas planilhas, implicando, portanto, em um serviço de alto custo.

Conforme já explanado nessa análise esse serviço guarda maior relação com os serviços de limpeza urbana, principalmente pela possibilidade de otimização/remanejamento de equipes e equipamentos.

Mesmo se tratando de área (lavagem de feira e eventos) a unidade considerada na planilha é em KM de modo que é incompatível com o serviço a ser executado, devendo ser considerada na verdade o KM² para fins de comparação.

Desse modo, temos que tecnicamente não restou justificado todo o quantitativo orçado, tanto de equipamentos quanto de mão de obra para a execução dessa frente de serviço no município de Corumbá, pois não foram apresentados cronogramas, frequências, horários e unidade em metros quadrados ou quilômetros quadrados.

3.5.6. Do Vale cesta:

Esse item foi corrigido de acordo com acordo coletivo da categoria vigente para o ano de 2022 e conforme apontamento dessa equipe de auditores.

3.5.7. Da Reserva técnica:

O item reserva técnica foi retirado das planilhas de coleta de resíduos sólidos domiciliares, coleta de resíduos sólidos domiciliares em distritos, operação do aterro controlado, serviços de cata-galho e mantido nas frentes de serviço de coleta seletiva e lavagem de feiras e eventos.



Algumas informações constantes do orçamento apresentam dados que devem ser questionados já que apresentam inconsistências, conforme vamos discorrer abaixo:

3.5.7.1. Volume coletado de resíduos sólidos nos distritos:

A programação informa que serão coletadas 4,56 toneladas nas quintas-feiras nos distritos Passo do Lontra/Porto Esperança e que a quantidade transportada por viagem é de 2,60 toneladas, de modo que são dimensionados dois caminhões para a realização da coleta e que esses caminhões são destacados para realizar a coleta em um único dia da semana (quintas-feiras).

Considerando que o caminhão a ser utilizado comporta 10 toneladas por viagem (conforme informação extraída do orçamento acostado à página 343) o transporte adotado na programação de 2,60 toneladas está subdimensionado, pois considerando o valor de 2,60 toneladas o gestor provisiona que serão necessários dois caminhões para realizar a coleta nos distritos referenciados, sendo que o caminhão a ser adquirido comporta de 10 a 11 toneladas por viagem conforme informação acostada às páginas 300 e 338 do processo e a coleta poderia ser realizada por um único caminhão.

Por outro lado, o distrito de Albuquerque prevê que serão coletadas nas terças-feiras e sextas-feiras com a utilização de apenas um caminhão e quantidade transportada de 1,36 toneladas por dia.

Destarte as observações acima, sugerimos a revisão desse item e a possibilidade de usar apenas um caminhão para a coleta nos distritos e área rural.

3.5.8. Custo de manutenção mensal dos equipamentos:

Outro ponto a ser corrigido refere-se ao custo de manutenção mensal dos equipamentos, pois infere-se da planilha que o valor utilizado não considerou o cálculo de depreciação de 10 anos, informado na própria planilha, portanto é um erro que precisa ser corrigido. Tendo em vista que o correto é adotar o custo da depreciação mensal vezes o fator de manutenção adotado de 4%, o que resulta em um custo 50% menor do que o que está considerado no orçamento, ou seja, da forma como está na planilha, tem-se que está majorado em 50%.

Observa-se que as planilhas de coleta de resíduos sólidos domiciliares, cata-galhos, limpeza de feiras e eventos, operação do aterro tanto para os caminhões quanto para o trator de esteiras também apresentam esse erro. Já a planilha de coleta seletiva considera no cálculo o valor da depreciação mensal.

Nas planilhas apresentadas não são informadas qual é a fonte para se adotar o percentual 4 % como fator de manutenção.

3.5.9. Vida útil dos jogos de pneus e equipamentos:

Não foram mencionados em sede de resposta, uma vez que não foi justificado ou corrigido a adoção de vida útil de 15 mil km para a troca dos jogos de pneus, conforme questionamento proposto na análise ANA - DFEAMA - 7661/2022, abaixo considerou-se vários exemplos:

Para a coleta de resíduos sólidos em distritos tem-se que, se considerarmos uma vida útil de 50 mil km (o que é bem factível e informado por fabricantes de pneus) tem-se que o custo adotado está majorado em 233 % na planilha de coleta de resíduos sólidos em distrito e áreas rurais.

Para a planilha de cata-galhos considerou-se 20.000 km de vida útil e caso considerasse os 50.000 km de vida útil o custo estaria majorado em 150%.

Quanto a vida útil dos pneus utilizados na coleta de resíduos sólidos domiciliares considerando uma vida útil de 50 mil km tem-se que o custo apresentado na planilha está majorado em 233%.

Já para a coleta seletiva, considerou-se uma da vida útil dos pneus de 30 mil se considerar 50 mil de vida útil o custo estaria majorado em 66, 4%.

No caso de trator considera-se também a vida útil de 15000 km para a troca do jogo de pneus sendo que o correto é estimar a quantidade de horas que esse equipamento deve rodar até a troca de pneus, que segundo alguns fabricantes reconhecidos no mercado, esse quantitativo de horas varia de cinco mil a oito mil horas trabalhadas.

Destaca-se ainda que se deve considerar o fato que o orçamento prevê caminhões novos e que estarão equipados, portanto, com jogos de pneus novos que se considerados uma vida útil de 50.000 km deverão ser trocados após 24 meses uso.



Dessa forma, entendemos que tais itens devem ser revisados nas planilhas orçamentárias.

3.5.10. Seguro contra terceiros de veículos e equipamentos:

É possível extrair das planilhas que são adotados valores para cobrir seguros contra terceiros e que esses valores estão muito acima dos valores de mercado e conforme a planilha são apenas contra terceiros.

Veículo e equipamento	Valor unitário	Valor total
Caminhões Coleta de resíduos domiciliares	R\$ 28.114,96	R\$ 84.344,88
Caminhões Coleta de resíduos em domiciliares em Distritos	R\$ 23.429,13	R\$ 46.858,26
Caminhões Coleta seletiva	R\$ 24.533,16	R\$ 49.266,32
Caminhões cata-galho	R\$ 33.079,01	R\$ 66.158,01
Caminhões lavagem de feiras e eventos	R\$ 52.062,22	R\$ 106.124,44
Caminhões Operação do aterro controlado	R\$ 33.508,66	R\$ 67.017,32
Trator de esteira	R\$ 56.055,04	R\$ 56.055,04

Dessa forma sugerimos a revisão desse item ou que justifiquem os valores cotados.

A unidade técnica indica necessidade de algumas revisões no edital relativas aos itens (3.5.3, 3.5.4, 3.5.5, 3.5.7, 3.5.8, 3.5.9 e 3.5.10), sendo responsabilidade do gestor avaliar a oportunidade e melhor solução para as referidas irregularidades/inconsistências, visto que melhor conhece a demanda e universo de soluções disponíveis para atendê-las.

II.6 DO PEDIDO DE INFORMAÇÃO CONSTANTE DA CAUTELAR

Sobre as informações sobre a Integral adequação do manejo de resíduos sólidos com disposição final ambientalmente adequada ou a justificativa para o não cumprimento da legislação de regência; e sobre o Plano de ação para cumprimento e implementação do efetivo e adequado tratamento de resíduos sólidos com respectivo cronograma e justificativas para eventuais descumprimentos e readequações o gestor informou:

[...] o gestor informa sobre a realização de um consórcio público com o município de Ladário com a contratação de Parceria Público-Privada que acredita ser o caminho a ser perseguido para solucionar de maneira definitiva as melhores e mais adequadas soluções para disposição final dos resíduos coletados.

Já quanto a apresentação de um Plano de Ação para cumprimento e implementação do efetivo e adequado tratamento de resíduos sólidos com respectivo cronograma e justificativas para eventuais descumprimentos e readequações não houve menção a respeito da proposição.

Não obstante a informação sobre realização de consórcio com Município de Ladário – MS, não foram evidenciados os termos do referido instrumento e atual situação, bem como não foi apresentada resposta sobre Plano de Ação para cumprimento e implementação do efetivo e adequado tratamento de resíduos sólidos com respectivo cronograma e justificativas para eventuais descumprimentos e readequações.

III. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

A unidade técnica elencou as seguintes propostas de encaminhamento para sanar as irregularidades constatadas na licitação:

1. Retirar do edital item 4 que se caracteriza como parcela de menor relevância, mas que resulta restrição a competitividade;
2. Adeque a exigência de pedido de apresentação de licença de operação apenas para as atividades de coleta e transporte e conceda prazo de apresentação de acordo os praticados pelo órgão ambiental competente;
3. Estude a possibilidade de contratar os serviços de cata-galho e lavagem de feiras em apartado ou em conjunto com os serviços de limpeza urbana;
4. Corrigir as planilhas quanto aos apontamentos realizados no corpo da reanálise:
 - 4.1 volume coletado e frequência dos resíduos coletados nos distritos;
 - 4.2 Custo de manutenção mensal dos equipamentos;
 - 4.3 Vida útil dos jogos de pneus e equipamentos;
 - 4.4 Seguro contra terceiros de veículos e equipamentos.

Acolhem-se as propostas de encaminhamento da unidade técnica, determinando-se o saneamento das irregularidades apontadas.



IV. DECISÃO

Diante do exposto, acolhendo manifestação da unidade técnica, **DECIDO**:

I - Pela **IRREGULARIDADE** do edital do procedimento licitatório **Concorrência de N.º 010/2022**, da Prefeitura Municipal de Corumbá, determinando ao responsável que promova, em definitivo, as medidas corretivas ou anulação da licitação, com o devido encaminhamento ao Tribunal de Contas de cópia do ato de cumprimento e de sua publicação, no prazo de cinco dias, a contar da ciência desta decisão, nos termos do art. 155, incisos I e II da Resolução n. 98, de 2018;

II - Pela **COMUNICAÇÃO** aos interessados.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências.

Campo Grande/MS, 09 de outubro de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9363/2023

PROCESSO TC/MS: TC/11183/2019

PROCOLO: 2000704

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ITAQUIRAÍ - MS

JURISDICIONADO: AURIO LUIZ COSTA

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Tratam os autos do benefício de pensão por morte concedido a **Sônia Aparecida de Souza**, na condição de cônjuge do segurado falecido **Dalvo Alberto Cruz**, servidor efetivo do Município de Itaquiraí/MS, no cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, lotado na Secretaria Municipal de Obras do Município de Itaquiraí/MS.

No decorrer da instrução processual, após procederem ao exame dos documentos que integram o feito a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (fls. 189-190) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (fl. 191) se manifestaram pelo registro do ato em apreço.

Considerando que o benefício previdenciário se deu com fundamento no artigo 40, § 70, inciso II, da Constituição Federal/88, com redação conferida pela Emenda Constitucional 41/2003 e, artigos 59 a 67 da Lei Complementar Municipal no. 052/2011; **DETERMINO** o **REGISTRO** da pensão por morte concedida a **Sônia Aparecida de Souza**, conforme Portaria n. 011/2019, publicado em 26/08/2019, no diário Oficial n.1339 do Município de Itaquiraí/MS.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação.

Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as providências que o caso requer.

Campo Grande/MS, 27 de novembro de 2023.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9497/2023

PROCESSO TC/MS: TC/1209/2020

PROCOLO: 2016983



ÓRGÃO: PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NAVIRAI

JURISDICIONADO: JOÃO EVANGELISTA DA SILVA

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Tratam os autos do benefício de pensão por morte concedida a **João Evangelista da Silva**, na condição de cônjuge da ex-segurada falecida **Edivina Maria da Silva**, servidora efetiva do Município de Naviraí/MS no cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, lotado na Gerência Municipal de Educação do Município de Naviraí/MS.

No decorrer da instrução processual, após procederem ao exame dos documentos que integram o feito a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (fls. 32-33) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (fl. 34) se manifestaram pelo registro do ato em apreço.

Considerando que o benefício previdenciário se deu com fundamento no artigo 40, § 7, da Constituição Federal/88, regulamentada pela Lei Federal n. 10.887/2004 c/c artigo 32, II, "a", da Lei Municipal n. 1629/2012, **DETERMINO o REGISTRO** da pensão por morte concedida a **João Evangelista da Silva**, conforme Portaria n. 045/2019, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul n. 2504 (f. 171), de 18/12/2019, a contar de 12/12/2019.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação.

Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as providências que o caso requer.

Campo Grande/MS, 29 de novembro de 2023.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9499/2023

PROCESSO TC/MS: TC/12286/2019

PROTOCOLO: 2005911

ÓRGÃO: PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NAVIRAI

JURISDICIONADO: MOISES BENTO DA SILVA JUNIOR

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Tratam os autos do benefício de pensão por morte concedida a **Ilda Ribeiro de Oliveira**, na condição de cônjuge do ex-segurado falecido **Geraldo Alves de Oliveira**, servidor efetivo do Município de Naviraí/MS no cargo de Pedreiro, lotado na Gerência de Obras.

No decorrer da instrução processual, após procederem ao exame dos documentos que integram o feito a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (fls. 33-34) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (fl. 35) se manifestaram pelo registro do ato em apreço.

Considerando que o benefício previdenciário se deu com fundamento no artigo 40, § 7, da Constituição Federal/88, regulamentada pela Lei Federal n. 10.887/2004 c/c artigo 32, II, "a", da Lei Municipal n. 1629/2012, **DETERMINO o REGISTRO** da pensão por morte concedida a **Ilda Ribeiro de Oliveira**, conforme Portaria n. 036/2019, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul n. 2472 (f. 53), e 04/11/2019, a contar de 25/10/2019.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação.



Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as providências que o caso requer.

Campo Grande/MS, 29 de novembro de 2023.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9511/2023

PROCESSO TC/MS: TC/13062/2019

PROTOCOLO: 2009967

ÓRGÃO: PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NAVIRAI

JURISDICIONADO: MOISES BENTO DA SILVA JUNIOR

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Pensão por Morte realizado pela Agência de Previdência Social do município de Naviraí, em favor de **CLEIDE MARIA DA SILVA NUNES**, cônjuge e beneficiária do ex servidor Serafim Firme Nunes, operador de serviços públicos, lotado na Gerência de Obras.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito (ANA- DFAPP-7823/2023 - fl. 31-32), a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência se manifestou pelo registro da concessão da Pensão por Morte.

De igual modo, o Ministério Público de Contas, opinou favoravelmente ao registro da pensão por morte, nos termos do art. 77, III, da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul, combinado com o art. 34, II, da Lei Complementar n. 160/2012

Compulsando os autos, verifico que a concessão de Pensão por Morte, foi concedida em conformidade com a legislação pertinente, sendo que o beneficiário preencheu todos os requisitos necessários à concessão.

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e DECIDO pelo **REGISTRO** da concessão de Pensão por Morte, em favor de **CLEIDE MARIA DA SILVA NUNES**, cônjuge e beneficiária do ex servidor Serafim Firme Nunes, com proventos integrais, com fulcro no artigo 40, §7º, I, da CF/88 c/c artigo 2º, I, da Lei Federal n. 10.887/2004 e artigo 68, I, da Lei Complementar Municipal n. 040/2010, **Portaria n. 037/2019- NAVIRAIPREV**, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul n. 2481 (f. 44/45), de 18/11/2019, a contar de 11/11/2019.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências.

Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, "a", do Regimento Interno.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 30 de novembro de 2023.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8640/2023

PROCESSO TC/MS: TC/18737/2017/001

PROTOCOLO: 2125971

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE COSTA RICA/MS

JURISDICIONADO: WALDELI DOS SANTOS ROSA

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)



RECURSO ORDINÁRIO. MULTA. ADESÃO AO REFIC NO PROCESSO ORIGINÁRIO. MULTA QUITADA. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.

Trata-se de *Recurso Ordinário* interposto por Waldeli dos Santos Rosa, ex-Prefeito do Município de Costa Rica/MS, em face da DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 8099/2020, prolatada no processo TC/21757/2017, que não registrou a contratação por tempo determinado de Andrean Gonçalves dos Santos, realizada pelo Município de Costa Rica/MS, e aplicou multa no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS pela admissão irregular.

Remetidos os autos à Divisão de Fiscalização de atos de Pessoal e Previdência, após analisar os argumentos apresentados pelo Recorrente, se manifestou pelo conhecimento do Recurso e no mérito pelo não provimento (f. 22-25)

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, seu i. Representante, do mesmo modo, opinou pela extinção e consequente arquivamento do presente feito sem resolução de mérito, haja vista que a penalidade imposta na decisão acima foi paga mediante adesão ao REFIC (f. 26-27)

Alinhado com o entendimento do corpo técnico, constata-se que nos autos originários (TC/18737/2017) o Recorrente aderiu ao Programa de Regularização Fiscal (REFIC) - concedido pela Lei n. 5.913/2022 - e quitou a multa aplicada na deliberação acima citada, conforme Certidão de Quitação de Multa colacionada às folhas 57-60 do processo principal.

Considerando que a adesão ao REFIC constitui confissão irretratável de dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n. 5.913/2022, c/c art. 5º, da Instrução Normativa PRE/TC/MS n. 24/2022; acolho o parecer o Ministério Público de Contas e com base no art. 11, V, "a", do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO** pela EXTINÇÃO e ARQUIVAMENTO dos presentes autos, sem julgamento de mérito, tendo em vista que a multa aplicada na DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 8099/2020, proferido no TC/18737/2017, foi quitada.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação.

Campo Grande/MS, 19 de outubro de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8540/2023

PROCESSO TC/MS: TC/20705/2015/001

PROTOCOLO: 2112568

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS

JURISDICIONADO: ARCENO ATHAS JUNIOR

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

RECURSO ORDINÁRIO. ADESÃO AO REFIC. RECOLHIMENTO DA MULTA. ARQUIVAMENTO.

Em exame o Recurso Ordinário, interposto pelo gestor, *Senhor Arceno Athas Júnior*, em face a Decisão Singular n. DSG.G.FEK – 3483/2020, prolatada no TC/20705/2015 (fls. 248-251), em que aplicou multa a então Prefeito Municipal de Glória de Dourados/MS, ora recorrente, no valor correspondente a 21 (vinte e uma) UFERMS.

Consta dos autos que o referido Jurisdicionado aderiu ao REFIC (Programa de Regularização Fiscal) junto à Corte de Contas, concedido pela Lei Estadual n. 5.913/2022, concedido, conforme Certidão de Quitação de Multa, acostada às fls. 258-259 (TC/20705/2015).

O i. representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer pelo arquivamento dos autos diante do recolhimento da multa, conforme parecer n. PAR 4ª PRC – 10116/2023, acostado às fls. 15-16 dos autos.

Diante do exposto, acolho o parecer ministerial e, **DECIDO** pela **EXTINÇÃO** e **ARQUIVAMENTO** destes autos, sem julgamento de mérito, em razão da quitação da multa imposta, objeto deste Recurso Ordinário, nos termos do art. 11, inciso V "a", da Resolução TC/MS 98/2018, c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa TC/MS n. 24/2022.



É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 17 de outubro de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8554/2023

PROCESSO TC/MS: TC/21685/2017/001

PROTOCOLO: 2125852

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA

JURISDICIONADO: WALDELI DOS SANTOS ROSA

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

RECURSO ORDINÁRIO. ADESÃO AO REFIC. RECOLHIMENTO DA MULTA. ARQUIVAMENTO.

Em exame o Recurso Ordinário, interposto pelo gestor, *Senhor Waldeli dos Santos Rosa*, em face a Decisão Singular n. DSG.G.JD – 13154/2020, prolatada no TC/21685/2017 (fls. 50-52), em que aplicou multa ao então Prefeito Municipal de Costa Rica/MS, ora recorrente, no valor correspondente a 80 (oitenta) UFERMS.

Consta dos autos que o referido Jurisdicionado aderiu ao REFIC (Programa de Regularização Fiscal) junto à Corte de Contas, concedido pela Lei Estadual n. 5.913/2022, concedido, conforme Certidão de Quitação de Multa, acostada às fls. 62-65 (TC/21685/2017).

O *i.* representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer pelo arquivamento dos autos diante do recolhimento da multa, conforme parecer n. PAR 4ª PRC – 9974/2023, acostado às fls. 29-30 dos autos.

Diante do exposto, acolho o parecer ministerial e, **DECIDO** pela **EXTINÇÃO** e **ARQUIVAMENTO** destes autos, sem julgamento de mérito, em razão da quitação da multa imposta, objeto deste Recurso Ordinário, nos termos do art. 11, inciso V “a”, da Resolução TC/MS 98/2018, c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa TC/MS n. 24/2022.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 18 de outubro de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8623/2023

PROCESSO TC/MS: TC/21757/2017/001

PROTOCOLO: 2126011

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE COSTA RICA/MS

JURISDICIONADO: WALDELI DOS SANTOS ROSA

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

RECURSO ORDINÁRIO. MULTA. ADESÃO AO REFIC NO PROCESSO ORIGINÁRIO. MULTA QUITADA. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.

Trata-se de *Recurso Ordinário* interposto por Waldeli dos Santos Rosa, ex-Prefeito do Município de Costa Rica/MS, em face da DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 9203/2020, prolatada no processo TC/21757/2017, que não registrou a contratação por tempo determinado de Fabiana Dias Anjolin, realizada pelo Município de Costa Rica/MS, e aplicou multa no valor correspondente a 80



(oitenta) UFERMS, sendo 50 (cinquenta) UFERMS devido ao não enquadramento da admissão nos casos previstos na Lei Municipal, e 30 (trinta) UFERMS pela remessa intempestiva de documentos ao SICAP.

Remetidos os autos à Divisão de Fiscalização de atos de Pessoal e Previdência, após analisar os argumentos apresentados pelo Recorrente, se manifestou pelo conhecimento do Recurso e no mérito pelo não provimento (f. 24-28)

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, seu i. Representante, do mesmo modo, opinou pela extinção e consequente arquivamento do presente feito sem resolução de mérito, haja vista que a penalidade imposta na decisão acima foi paga mediante adesão ao REFIC (f. 29-30)

Alinhado com o entendimento do corpo técnico, constatei que nos autos originários (TC/21757/2017) o Recorrente aderiu ao Programa de Regularização Fiscal (REFIC) - concedido pela Lei n. 5.913/2022 - e quitou a multa aplicada na deliberação acima citada, conforme Certidão de Quitação de Multa colacionada às folhas 74-77 do processo principal.

Considerando que a adesão ao REFIC constitui confissão irretratável de dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n. 5.913/2022, c/c art. 5º, da Instrução Normativa PRE/TC/MS n. 24/2022; acolho o parecer o Ministério Público de Contas e com base no art. 11, V, "a", do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO** pela EXTINÇÃO e ARQUIVAMENTO dos presentes autos, sem julgamento de mérito, tendo em vista que a multa aplicada na DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 9203/2020, proferido no TC/21757/2017, foi quitada.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação.

Campo Grande/MS, 19 de outubro de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8615/2023

PROCESSO TC/MS: TC/21859/2017/001

PROTOCOLO: 2125853

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE COSTA RICA/MS

JURISDICIONADO: WALDELI DOS SANTOS ROSA

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

RECURSO ORDINÁRIO. MULTA. ADESÃO AO REFIC NO PROCESSO ORIGINÁRIO. MULTA QUITADA. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.

Trata-se de *Recurso Ordinário* interposto por Waldeli dos Santos Rosa, ex-Prefeito do Município de Costa Rica/MS, em face da DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 13165/2020, prolatada no processo TC/21859/2017, que não registrou a contratação por tempo determinado de Débora Cristina Oliveira Ferraz Neves, realizada pelo Município, e aplicou multa no valor correspondente a 80 (oitenta) UFERMS, sendo 50 (cinquenta) UFERMS pela infringência ao art. 37, IX, da Constituição Federal, e 30 (trinta) UFERMS pela remessa intempestiva de documentos ao SICAP.

Remetidos os autos à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, após analisar os argumentos apresentados pelo Recorrente, se manifestou pelo conhecimento do Recurso e no mérito pelo não provimento (f. 24-28)

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, seu i. Representante, do mesmo modo, opinou pela extinção e consequente arquivamento do presente feito sem resolução de mérito, haja vista que a penalidade imposta na decisão acima foi paga mediante adesão ao REFIC (f. 29-30)

Alinhado com o entendimento do corpo técnico, constatei que nos autos originários (TC/21859/2017) o Recorrente aderiu ao Programa de Regularização Fiscal (REFIC) - concedido pela Lei n. 5.913/2022 - e quitou a multa aplicada na deliberação acima citada, conforme Certidão de Quitação de Multa colacionada às folhas 80-83 do processo principal.



Considerando que a adesão ao REFIC constitui confissão irretratável de dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n. 5.913/2022, c/c art. 5º, da Instrução Normativa PRE/TC/MS n. 24/2022; acolho o parecer o Ministério Público de Contas e com base no art. 11, V, "a", do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO** pela **EXTINÇÃO** e **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, sem julgamento de mérito, tendo em vista que a multa aplicada na **DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 13165/2020**, proferido no TC/21859/2017, foi quitada.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação.

Campo Grande/MS, 19 de outubro de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9396/2023

PROCESSO TC/MS: TC/21919/2017/001

PROTOCOLO: 2125925

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA

JURISDICIONADO: WALDELI DOS SANTOS ROSA

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

RECURSO ORDINÁRIO. QUITAÇÃO DA MULTA ADESÃO AO REFIC. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

Trata-se de RECURSO ORDINÁRIO interposto pelo Sr. WALDELI DOS SANTOS ROSA, já qualificado, em face da Decisão Singular DSG - G.JD - 6286/2021 (fls. 64-66 autos originais) que, dentre outras considerações, aplicou multa ao Recorrente correspondente a 80 (oitenta) UFERMS.

Consta dos autos que o Sr. WALDELI DOS SANTOS ROSA, ex-prefeito do Município de Costa Rica/MS, inconformado com a decisão, apresentou Recurso Ordinário para buscar a reapreciação da decisão prolatada. Durante o trâmite do recurso em análise, o recorrente aderiu ao REFIC e quitou a multa conforme consta nos autos originários às fls. 76-79 (Certidão de Quitação de Multa).

Portanto, nos termos do art. 3º, §2º da Lei n. 5.913/2022 c/c art. 5º da IN/PRE/TCMS N. 24/2022, a adesão ao REFIC constitui confissão irretratável da dívida, bem como a renúncia e a desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão ou recurso. Logo, o recurso em questão deve ser extinto sem análise do mérito, porque ao aderir ao REFIC o recorrente renunciou de forma irretratável ao direito de discutir a aplicação da penalidade.

O *i.* representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pela extinção e consequente arquivamento do presente feito sem resolução de mérito, comunicando-se o resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental, conforme Parecer 4º PRC - 10930/2023 (fls. 29-30).

Assim sendo, considerando a inexistência de qualquer outro ato a ser observado nestes autos acolho o Parecer Ministerial e **DECIDO** pela **EXTINÇÃO** e **ARQUIVAMENTO** do Recurso Ordinário sem resolução do mérito, em razão da quitação da multa, mediante adesão aos descontos instituído pela Lei Estadual n. 5.913/2022, em razão da consumação do controle externo, com fulcro no art. 186, inciso V "a", da Resolução TC/MS 98/2018, c/c. 6º. Parágrafo único, da Instrução Normativa TC/MS n. 24/2022.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para as providências de estilo.

Campo Grande/MS, 27 de novembro de 2023.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto



DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8577/2023

PROCESSO TC/MS: TC/23588/2012/001

PROCOLO: 2137015

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE ANASTÁCIO/MS

JURISDICIONADO: DOUGLAS MELO FIGUEIREDO

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

RECURSO ORDINÁRIO. MULTA. ADEÇÃO AO REFIC NO PROCESSO ORIGINÁRIO. MULTA QUITADA. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.

Trata-se de *Recurso Ordinário* interposto por Douglas Melo Figueiredo, ex-Prefeito do Município de Anastácio/MS, em face da DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8998/2021 prolatada no processo TC/23588/2012, que julgou regular a formalização Contrato Administrativo, e irregular a formalização do 1º Termo Aditivo e a respectiva execução financeira, e aplicou multa no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS pelas irregularidades descritas no *Decisum* supracitado.

Remetidos os autos à Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, esta se manifestou pela homologação da desistência do recurso, com a consequente extinção e arquivamento do processo, tendo em vista que a multa aplicada no processo TC/23588/2012 foi integralmente quitada perante adesão ao REFIC (f. 70-72).

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, seu i. Representante, do mesmo modo, opinou pela extinção e consequente arquivamento do presente feito sem resolução de mérito, haja vista que a penalidade imposta na decisão acima foi paga mediante adesão ao REFIC (f. 73-74)

Alinhado com o entendimento do corpo técnico, constatei que nos autos originários (TC/23588/2012) o Recorrente aderiu ao Programa de Regularização Fiscal (REFIC) - concedido pela Lei n. 5.913/2022 - e quitou a multa aplicada na deliberação acima citada, conforme Certidão de Quitação de Multa colacionada às folhas 270-271 do processo principal.

Considerando que a adesão ao REFIC constitui confissão irretratável de dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n. 5.913/2022, c/c art. 5º, da Instrução Normativa PRE/TC/MS n. 24/2022; acolho o parecer o Ministério Público de Contas e **DECIDO** pela EXTINÇÃO e ARQUIVAMENTO dos presentes autos, sem julgamento de mérito, tendo em vista que a multa aplicada na DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8998/2021, proferido no TC/23588/2012, foi quitada, nos termos do art. 11, V, "a", do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação.

Campo Grande/MS, 18 de outubro de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9512/2023

PROCESSO TC/MS: TC/3415/2019

PROCOLO: 1968159

ÓRGÃO: PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NAVIRAI

JURISDICIONADO: MOISES BENTO DA SILVA JUNIOR

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL.PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS.PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Pensão por Morte realizado pela Agência de Previdência Social do município de Naviraí, em favor de **Cecilia Maria Grangeiro Santos**, cônjuge e beneficiária do Ex-servidor Manoel José dos Santos.



No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito (ANA- DFAPP-7780/2023 - fl. 35-36), a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência se manifestou pelo registro da concessão da Pensão por Morte.

De igual modo, o Ministério Público de Contas, opinou favoravelmente ao registro da pensão por morte, nos termos do art. 77, III, da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul, combinado com o art. 34, II, da Lei Complementar n. 160/2012

Compulsando os autos, verifico que a concessão de Pensão por Morte, foi concedida em conformidade com a legislação pertinente, sendo que o beneficiário preencheu todos os requisitos necessários à concessão.

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e DECIDO pelo **REGISTRO** da concessão de Pensão por Morte, em favor de **Cecilia Maria Grangeiro Santos**, cônjuge e beneficiária do ex-servidor Manoel José dos Santos, com proventos integrais, com fulcro no artigo 40, §7º, I, da CF/88 c/c artigo 2º, I, da Lei Federal n. 10.887/2004 e artigo 68, I, da Lei Complementar Municipal n. 040/2010, conforme **Portaria n. 015/2019-NAVIRAIAPREV**, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul (f. 69), de 09/04/2019, a contar de 01/04/2019.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências.

Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, “a”, do Regimento Interno.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 30 de novembro de 2023.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8556/2023

PROCESSO TC/MS: TC/3569/2015/001

PROCOLO: 2112565

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS

JURISDICIONADO: ARCENO ATHAS JUNIOR

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

RECURSO ORDINÁRIO. ADESÃO AO REFIC. RECOLHIMENTO DA MULTA. ARQUIVAMENTO.

Em exame o Recurso Ordinário, interposto pelo gestor, *Senhor Arceno Athas Junior*, em face a Decisão Singular n. DSG.G.FEK – 3504/2020, prolatada no TC/3569/2015 (fls. 162-166), em que aplicou multa ao então Prefeito Municipal de Glória de Dourados/MS, ora recorrente, no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS.

Consta dos autos que o referido Jurisdicionado aderiu ao REFIC (Programa de Regularização Fiscal) junto à Corte de Contas, concedido pela Lei Estadual n. 5.913/2022, concedido, conforme Certidão de Quitação de Multa, acostada às fls. 173-174 (TC/3569/2015).

O *i.* representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer pelo arquivamento dos autos diante do recolhimento da multa, conforme parecer n. PAR 4º PRC – 10086/2023, acostado às fls. 46-47 dos autos.

Diante do exposto, acolho o parecer ministerial e, **DECIDO** pela **EXTINÇÃO** e **ARQUIVAMENTO** destes autos, sem julgamento de mérito, em razão da quitação da multa imposta, objeto deste Recurso Ordinário, nos termos do art. 11, inciso V “a”, da Resolução TC/MS 98/2018, c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa TC/MS n. 24/2022.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.



Campo Grande/MS, 18 de outubro de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8563/2023

PROCESSO TC/MS: TC/427/2019/001

PROTOCOLO: 2126167

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE ANASTÁCIO/MS

JURISDICIONADO: NILDO ALVES DE ALBRES

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

RECURSO ORDINÁRIO. MULTA. ADESÃO AO REFIC NO PROCESSO ORIGINÁRIO. MULTA QUITADA. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.

Trata-se de *Recurso Ordinário* interposto por Nildo Alves de Albres, Prefeito do Município de Anastácio/MS, em face do ACÓRDÃO - AC01 - 144/2021 prolatado no processo TC/MS 427/2019, que julgou regular o procedimento licitatório (Pregão Presencial n. 49/2018) e a formalização da Ata de Registro de Preços n. 29/2018, e irregular a formalização do 1º Termo Aditivo à Ata de Registro de Preços n. 29/2018, cujo objeto é o registro de preços para aquisição de combustíveis, e aplicou multa no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS em decorrência da ausência de justificativa acerca da necessidade de repactuação dos valores inicialmente registrados.

Remetidos os autos à Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, esta se manifestou pela homologação da desistência do recurso, com a consequente extinção e arquivamento do processo, tendo em vista que a multa aplicada no processo TC/MS 427/2019 foi integralmente quitada perante adesão ao REFIC (f. 38-39).

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, seu i. Representante, do mesmo modo, opinou pela extinção e consequente arquivamento do presente feito sem resolução de mérito, haja vista que a penalidade imposta na decisão acima foi paga mediante adesão ao REFIC (f. 40-41)

Alinhado com o entendimento do corpo técnico, constatei que nos autos originários (TC/MS 427/2019) o Recorrente aderiu ao Programa de Regularização Fiscal (REFIC) - concedido pela Lei n. 5.913/2022 - e quitou a multa aplicada na deliberação acima citada, conforme Certidão de Quitação de Multa colacionada à folha 386 do processo principal.

Considerando que a adesão ao REFIC constitui confissão irretratável de dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n. 5.913/2022, c/c art. 5º, da Instrução Normativa PRE/TC/MS n. 24/2022; acolho o parecer o Ministério Público de Contas e **DECIDO** pela EXTINÇÃO e ARQUIVAMENTO dos presentes autos, sem julgamento de mérito, tendo em vista que a multa aplicada no ACÓRDÃO - AC01 - 144/2021, proferido no TC/MS 427/2019, foi quitada, nos termos do art. 11, V, "a", do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação.

Campo Grande/MS, 18 de outubro de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8553/2023

PROCESSO TC/MS: TC/4480/2016/001

PROTOCOLO: 2109933

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE FÁTIMA DO SUL

JURISDICIONADO: ERONIVALDO DA SILVA VASCONCELOS JUNIOR

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO



RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

RECURSO ORDINÁRIO. MULTA. ADESÃO AO REFIC NO PROCESSO ORIGINÁRIO. MULTA QUITADA. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.

Trata-se de *Recurso Ordinário* interposto por Eronivaldo da Silva Vasconcelos Júnior, ex-Prefeito do Município de Fátima do Sul/MS, em face da DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3120/2020, prolatada no processo TC/MS 4480/2016, que julgou pela regularidade com ressalva o procedimento licitatório (convite n. 08/2015), pela irregularidade da formalização e execução financeira do Contrato n. 19/2015, cujo objeto foi à aquisição de produtos químicos para manutenção e conservação em piscinas do Município, e aplicou multa no valor equivalente a 60 (sessenta) UFERMS em virtude da ausência de publicação do extrato do contrato e devido à divergência entre o valor contratado, empenhado e liquidado.

Remetidos os autos à Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, esta se manifestou pela homologação da desistência do recurso, com a consequente extinção e arquivamento do processo, tendo em vista que a multa aplicada no processo TC/MS 4480/2016 foi integralmente quitada perante adesão ao REFIC (f. 101-103).

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, seu i. Representante, do mesmo modo, opinou pela extinção e consequente arquivamento do presente feito sem resolução de mérito, haja vista que a penalidade imposta na decisão acima foi paga mediante adesão ao REFIC (f. 104-105)

Alinhado com o entendimento do corpo técnico, constatei que nos autos originários (TC/MS 4480/2016) o Recorrente aderiu ao Programa de Regularização Fiscal (REFIC) - concedido pela Lei n. 5.913/2022 - e quitou a multa aplicada na deliberação acima citada, conforme Certidão de Quitação de Multa colacionada às folhas 232-233 do processo principal.

Considerando que a adesão ao REFIC constitui confissão irretratável de dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n. 5.913/2022, c/c art. 5º, da Instrução Normativa PRE/TC/MS n. 24/2022; acolho o parecer o Ministério Público de Contas e **DECIDO** pela EXTINÇÃO e ARQUIVAMENTO dos presentes autos, sem julgamento de mérito, tendo em vista que a multa aplicada na DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3120/2020, proferida no TC/MS 4480/2016, foi quitada, nos termos do art. 11, V, "a", do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação.

Campo Grande/MS, 18 de outubro de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9652/2023

PROCESSO TC/MS: TC/9978/2019

PROCOLO: 1995292

ÓRGÃO: PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NAVIRAI

JURISDICIONADO: MOISES BENTO DA SILVA JUNIOR

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Pensão por Morte, pela Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Naviraí/MS, a **Suzimara da Rocha Batista** (filha), da Ex-Segurada **Nilce Elias da Rocha Batista**.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (fls. 44-45) e o Representante do Ministério Público de Contas (f. 46) manifestaram-se pelo registro da concessão da Pensão por Morte.

É o relatório.



Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que a concessão de Pensão por Morte, foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a beneficiária preencheu todos os requisitos necessários à concessão.

Assim, considerando que a pensão por morte encontra fundamento no artigo 40, §7º, da CF/1988, regulamentada pela Lei Federal n. 10.887/2004 c/c artigo 32, II, "a", da Lei Municipal n. 1629/2012, **DETERMINO** o **REGISTRO** da concessão de Pensão por Morte a **Suzimara da Rocha Batista** (filha), conforme Portaria n. 024/2019-NAVIRAIPREV, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul, n. 2417, de 19 de agosto de 2019.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências.

Após encaminha-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, "a" do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 05 de dezembro de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9664/2023

PROCESSO TC/MS: TC/9993/2019

PROCOLO: 1995386

ÓRGÃO: PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NAVIRAI

JURISDICIONADO: MOISES BENTO DA SILVA JUNIOR

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Pensão por Morte, pela Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Naviraí/MS, a **Talita Pinheiro Silva** (filha) e **Taily Pinheiro Silva** (filha), do Ex-Segurado **Adilson Carlos Silva**.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (fls. 49-50) e o Representante do Ministério Público de Contas (f. 51) manifestaram-se pelo registro da concessão da Pensão por Morte.

É o relatório.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que a concessão de Pensão por Morte, foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que as beneficiárias preencheram todos os requisitos necessários à concessão.

Assim, considerando que a pensão por morte foi concedida com fulcro artigo 40, §7º, da Constituição Federal e Lei Federal n. 10.887/2004 c/c artigo 32, II, "a", da Lei Municipal n. 1629/2012, **DETERMINO** o **REGISTRO** da concessão de Pensão por Morte com proventos proporcionais **Talita Pinheiro Silva** (filha) e **Taily Pinheiro Silva** (filha), com proventos de 50% para cada, conforme Portaria n. 025/2019-NAVIRAIPREV, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul, n. 2422, de 26 de agosto de 2019, a contar de 3/8/2019.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências.

Após encaminha-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, "a" do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 05 de dezembro de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto



DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9578/2023

PROCESSO TC/MS: TC/07149/2017/001

PROTOCOLO: 2155286

ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE COSTA RICA

JURISDICIONADO: WALDELI DOS SANTOS ROSA

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

RECURSO ORDINÁRIO. QUITAÇÃO DA MULTA ADESÃO AO REFIC. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

Trata-se de RECURSO ORDINÁRIO interposto pelo Sr. WALDELI DOS SANTOS ROSA, já qualificado, em face do ACÓRDÃO - AC00 - 1110/2021 (fls. 202-211 autos originais) que, dentre outras considerações, aplicou multa ao Recorrente correspondente a 70 (setenta) UFERMS.

Consta dos autos que durante o trâmite do recurso em análise, o recorrente aderiu ao REFIC e quitou a multa conforme consta nos autos originários às fls. 237-241 (Certidão de Quitação de Multa).

Portanto, nos termos do art. 3º, §2º da Lei n. 5.913/2022 c/c art. 5º da IN/PRE/TCMS N. 24/2022, a adesão ao REFIC constitui confissão irretratável da dívida, bem como a renúncia e a desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão ou recurso. Logo, o recurso em questão deve ser extinto sem análise do mérito, porque ao aderir ao REFIC o recorrente renunciou de forma irretratável ao direito de discutir a aplicação da penalidade.

O *i.* representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pela extinção e conseqüente arquivamento do presente feito sem resolução de mérito, comunicando-se o resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental, conforme Parecer 4ª PRC - 10836/2023 (fls. 140-141).

Assim sendo, considerando a inexistência de qualquer outro ato a ser observado nestes autos acolho o Parecer Ministerial e **DECIDO** pela **EXTINÇÃO** e **ARQUIVAMENTO** do Recurso Ordinário sem resolução do mérito, em razão da quitação da multa, mediante adesão aos descontos instituído pela Lei Estadual n. 5.913/2022, em razão da consumação do controle externo, com fulcro no art. 186, inciso V "a", da Resolução TC/MS 98/2018, c/c. 6º. Parágrafo único, da Instrução Normativa TC/MS n. 24/2022.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para as providências de estilo.

Campo Grande/MS, 01 de dezembro de 2023.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9099/2023

PROCESSO TC/MS: TC/10017/2023

PROTOCOLO: 2279168

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE SANTA RITA DO PARDO

JURISDICIONADA: DIXIE CAROLINA CROSKY COSTA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA. SESSÃO PÚBLICA JÁ REALIZADA. PERDA DE OBJETO. EXAME POSTERIOR. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Tratam os autos de Controle Prévio do procedimento licitatório **Pregão Presencial nº 56/2023**, deflagrado pelo Município de Santa Rita do Pardo/MS, cujo objeto consiste na futura e eventual aquisição de gêneros alimentícios (cestas básicas), com a finalidade de atender usuários em situação de vulnerabilidade social, conforme a solicitação da Secretaria de Assistência Social Trabalho e Habitação do referido município, no valor de R\$ 667.512,00 (seiscentos e sessenta e sete mil, quinhentos e doze reais), pelo período de 12 (doze) meses.



A Divisão de Fiscalização de Licitações Contratações e Parceiras, manifestou-se por meio da Solicitação de Providências SOL – DFLCP 429/2023, nos seguintes termos:

O feito foi submetido à análise de controle prévio diante dos critérios de urgência, oportunidade, materialidade, relevância e risco adotados para fiscalização. Contudo, em razão do tempo exíguo de análise e do elevado número de processos de urgência, ante tais critérios, há de se ponderar o princípio da amostragem intencional não probabilística, não se verificando, por vezes, requisitos ensejadores de medida cautelar.

Neste contexto possível de amostragem, relega-se a verificação do procedimento ao controle posterior, conforme permissivo insculpido no artigo 17, § 2º da Resolução n. 88/2018, e artigo 156 do RI/TC/MS.

Assim sendo, com base nas informações prestadas pelo núcleo técnico, em face à ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, considerando a possibilidade de exame posterior do respectivo processo quanto à sua legalidade ou conformidade, nos termos do art. 156 do Regimento Interno, em razão da perda do objeto de análise no presente, acolho a sugestão da equipe técnica e **DECIDO** pelo **arquivamento** deste Controle Prévio, com esteio no art. 152 e art. 11, inciso V, alínea “a”, todos do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 13 de novembro de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9027/2023

PROCESSO TC/MS: TC/10115/2023

PROTOCOLO: 2280093

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS

JURISDICIONADO: GILMAR ARAUJO TABONE

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA. SESSÃO PÚBLICA JÁ REALIZADA. PERDA DE OBJETO. EXAME POSTERIOR. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Tratam os autos de Controle Prévio do procedimento licitatório **Pregão Eletrônico nº 043/2023**, deflagrado pelo Município de Três lagoas/MS, visando à contratação de empresa para prestar serviços de gestão e gerenciamento de despesas oriundas de manutenção automotiva em geral, por meio de sistema informatizado e integrado via web, com monitoramento através de cartão eletrônico, conforme condições, características definidas junto ao Termo de Referência e Estudo Técnico Preliminar, no valor inicial de R\$ 7.995.000,00 (sete milhões novecentos e noventa e cinco mil reais).

A Divisão de Fiscalização, Licitações, Contratações e Parcerias, informou que não houve manifestação em sede de controle prévio dos documentos encartados, sugerindo o arquivamento dos autos, postergando a verificação para o controle posterior, nos termos da Solicitação de Providências nº 406/2023.

Instado a manifestação, o *Parquet* opinou pela extinção e arquivamento dos autos com recomendação ao gestor para atualização das informações desta contratação junto ao site de transparência do Município para atender a Lei nº 12527/2011, conforme se depreende do Parecer nº 11982/2023.

Pois bem, de acordo com as informações prestadas pelo Núcleo Técnico e Ministério Público de Contas, não houve análise prévia dos documentos encaminhados pelo gestor responsável, entretanto, ainda que não haja manifestação desta Corte de Contas sobre o edital de licitação, nada impede a verificação junto ao exame posterior do respectivo procedimento, consoante ao disposto no artigo 156 da Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Acerca da recomendação sugerida, em consulta ao site <http://gestaofin.treslagoas.ms.gov.br:8079/transparencia/>, constato que as informações foram atualizadas, veja-se:



Licitações

Mostrar Dados Consolidados considerando todas as entidades

Resultado	Documentos	Contratos	Proponentes da Licitação		
Processo Licitatório: 000100/23 Modalidade: PREGÃO ELETRÔNICO Nº Modalidade: 43 Prazo de Entrega/ Início:					
Julgamento: Menor Preço Global		Registro de Preço: Não	Data do Edital: 22/09/2023 Carona: Processo Administrativo: 0001002023		
Espécie TCE:		Espécie TCE N.º:			
Objeto: serviços técnicos especializados de mão-de-obra, peças, componentes, acessórios e materiais correlatos através de rede credenciada, para atender a frota de veículos da Prefeitura Municipal de Três Lagoas/MS, conforme observada as devidas características e condições, definidas neste Termo de Referência e em consonância ao Estudo Técnico Preliminar					
Data da Realização: 10/10/2023		Local da Realização: Pregão Eletrônico			
Adjudicação: 09/11/2023		Homologação:			
Situação: Encerrada		Ordem de Serviço: Data do Encerramento: 09/11/2023			
		Artigo/Inciso:			
		Total da Licitação: R\$ 5.881.200,00			
Exportar dados para: PDF CSV XLS					
Item	Código	Descrição do Produto/Serviço	Valor Total	Situação	Proponente/Fornecedor
1	1	Proposta para todos os it...	5.881.200,00	Aceito	PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARI

Assim sendo, ante à perda do objeto de análise, acolho o parecer ministerial e decido pela **extinção e arquivamento** destes autos, o que faço com fundamento nos termos do art. 11, V, da Resolução TCE/MS nº 98/2018 ¹

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 10 de novembro de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9293/2023

PROCESSO TC/MS: TC/10311/2023

PROTOCOLO: 2281798

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS

JURISDICIONADO: ANIZIO SOBRINHO DE ANDRADE

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA. EXAME POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de **procedimento de controle prévio**, referente ao Pregão Presencial n. 7/2023, realizado pela Prefeitura Municipal de Paraíso das Águas/MS, visando a contratação de combustíveis (gasolina comum, gasolina aditivada, óleo diesel S10 e arla granel), para abastecimento em bomba da frota oficial do Município.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, por meio da Solicitação de Providências SOL – DFLCP – 415/2023 (fls. 363-364), informou que não houve manifestação técnica em razão dos critérios de urgência, oportunidade, materialidade, relevância e risco adotados para fiscalização, e sugeriu, por consequência, seu arquivamento.

Diante do exposto, com fundamento no art. 152, inciso II e 154, ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, considerando a inexistência de qualquer outro ato a ser observado nestes autos, **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** dos autos, sugere-se que a análise seja realizada em procedimento de controle posterior.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.



Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 23 de novembro de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9247/2023

PROCESSO TC/MS: TC/10369/2023

PROTOCOLO: 2282297

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA

JURISDICIONADO: CLEVERSON ALVES DOS SANTOS

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO. EDITAL DE LICITAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA/MS. PREGÃO PRESENCIAL. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO SEM PREJUÍZO AO EXAME POSTERIOR DO RESPECTIVO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO.

Trata-se do Procedimento de **Controle Prévio** Pregão Presencial nº 43/2023, instaurado pela Prefeitura Municipal de Costa Rica/MS, objetivando a contratação de empresa especializada em locação de licença de uso de software de gestão pública com acesso via web disponibilizado em nuvem com total aderência as normas brasileiras que regem todos os setores da Administração Pública Municipal, como por exemplo, contabilidade aplicadas ao setor público – NBCASP – Plano de Contas Padrão, SIM, AM, SIAP, SIAFIC, STN – Secretaria do Tesouro Nacional, Lei Complementar 131/09 – Lei 14.133/2021 – Lei da Transparência e Lei de Licitações, e demais legislações vigentes – incluindo conversão dos dados pré-existentes, implantação dos sistemas, treinamento de usuários, manutenção que garanta as alterações legais, corretivas e evolutivas.

A **Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias**, constatou que não houve manifestação técnica em razão dos critérios de urgência, oportunidade, materialidade, relevância e risco adotados para fiscalização. Neste contexto, relega-se a verificação do procedimento ao controle posterior, conforme permissivo insculpido no artigo 17, § 1º da Resolução n. 88/2018 e artigo 156 do RI/TC/MS. Assim, com base no art. 152, II do Regimento Interno, sugerimos a V. Exa. que promova o arquivamento destes autos, conforme SOLICITAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS SOL - DFLCP - 412/2023 (fls.2254-2255).

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, que no exercício das atribuições que lhe confere o art. 18, II, da Lei Complementar n. 160/2012, pronunciou-se pelo arquivamento do processo, com fulcro no artigo 11, inciso V “a”, combinado com o artigo 156, ambos da Resolução TC/MS 98/2018, não excluindo, portanto, a possibilidade desta Corte analisar novamente o procedimento licitatório em comento, conforme Parecer PAR - 3ª PRC - 12446/2023 (fls. 2257-2258).

Diante do exposto, bem como em face da ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, com fundamento no art. 152, inciso II, do Regimento Interno, acolho o parecer Ministerial e **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos, sem prejuízo do exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nos termos dos arts. 154 e 156 ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para as providências de estilo.

Campo Grande/MS, 21 de novembro de 2023.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7145/2023

PROCESSO TC/MS: TC/13009/2016

PROTOCOLO: 1707062

ÓRGÃO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA

JURISDICIONADO: ANDRÉ LUIS SOUKEF OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO



RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CUMPRIMENTO DE DECISÃO. REFI. LEI ESTADUAL N. 5913/2022. INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCEMS N. 24/2022. MULTA QUITADA. REGULARIDADE. ARQUIVAMENTO.

Em exame o cumprimento do Acórdão n. 1614/2018 (f. 87-90) que julgou pela regularidade da formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 70/2016, celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S.A./Sanesul e a empresa Amadosan Tubos e Conexões Ltda; bem como, aplicou multa ao Sr. *Luiz Carlos da Rocha Lima*, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva dos documentos a este Tribunal de Contas.

A decisão foi objeto de recurso ordinário, todavia, julgado pelo conhecimento e não provimento, conforme Acórdão n. 1107/2022 transladado às fls. 96-100.

Mantida a decisão, o jurisdicionado em adesão ao REFI, instituído pela Lei Estadual n.º 5.913/2022, quitou a multa imposta – certidão de quitação à f. 94.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, diante da inexistência de qualquer outro ato a ser observado nos autos, considerou cumpridas as determinações da deliberação e, conseqüentemente, encerrada a atividade de controle externo desta Corte Fiscal. Assim, opinou pela baixa da responsabilidade do responsável, extinção e arquivamento do feito, consoante Parecer n. 8064/2023 (f. 104-105).

Considerando que já houve o julgamento das três fases da contratação pública e que a multa aplicada foi devidamente quitada, não restando qualquer providência a ser adotada nestes autos, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **decido** pela **regularidade** do cumprimento da Acórdão n. 1614/2018 (f. 87-90) e pela **extinção e arquivamento** deste feito, o que faço com fundamento no art. 6º da Instrução Normativa n. 24/2022 c/c art. 186, V, a, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018.

É a decisão.

Encaminhem-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 22 de agosto de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9858/2023

PROCESSO TC/MS: TC/19773/2017

PROTOCOLO: 1846003

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE JARDIM/MS

JURISDICIONADO: GUILHERME ALVES MONTEIRO

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS AO SICAP. MULTA. ADESÃO AO REFI. MULTA QUITADA. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Trata-se do cumprimento da DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4976/2020 que registrou a contratação por tempo determinado de Leda Delgado de Abreu, realizada pelo Município de Jardim/MS, e aplicou multa no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS pela remessa dos documentos que instruem os autos ao SICAP fora do prazo.

Consta dos presentes autos que o Jurisdicionado aderiu ao Programa de Regularização Fiscal concedido pela Lei n. 5.913/2022 (f. 77) e efetuou o pagamento da penalidade imposta conforme Certidão de Quitação de Multa colacionada às folhas 74-75.

Instado a se manifestar, o i. Representante do Ministério Público de Contas opinou pela extinção e conseqüente arquivamento do presente feito, com baixa da responsabilidade do responsável em epígrafe, pois considerou cumpridas as determinações da decisão acima citada, conforme PARECER PAR - 4ª PRC - 11936/2023.



Considerando que a adesão ao REFIC constitui confissão irretratável de dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n. 5.913/2022, c/c art. 5º, da Instrução Normativa PRE/TC/MS n. 24/2022; acolho o parecer o Ministério Público de Contas e:

I - **DECLARO** o cumprimento da DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4976/2020;

II - **DECIDO** pela EXTINÇÃO do processo tendo em vista a inexistência de qualquer outro ato a ser praticado no presente caso, encerrando, assim, a atividade de controle externo desta Corte Fiscal; e

III - **DETERMINO** o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, nos termos do art. 186, V, "a", do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c art. 6º, da Instrução Normativa PRE/TC/MS n. 24/2022.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação.

Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as providências que o caso requer.

Campo Grande/MS, 13 de dezembro de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9817/2023

PROCESSO TC/MS: TC/19784/2017

PROCOLO: 1846014

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE JARDIM/MS

JURISDICIONADO: GUILHERME ALVES MONTEIRO

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS AO SICAP. MULTA. ADESÃO AO REFIC. MULTA QUITADA. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Trata-se do cumprimento da DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5065/2020 que registrou a contratação por tempo determinado de Noêmia Tumulero, realizada pelo Município de Jardim/MS, e aplicou multa no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS pela remessa dos documentos que instruem os autos ao SICAP fora do prazo.

Consta dos presentes autos que o Jurisdicionado aderiu ao Programa de Regularização Fiscal concedido pela Lei n. 5.913/2022 (f. 47) e efetuou o pagamento da penalidade imposta conforme Certidão de Quitação de Multa colacionada às folhas 45-46.

Instado a se manifestar, o i. Representante do Ministério Público de Contas opinou pela extinção e conseqüente arquivamento do presente feito, com baixa da responsabilidade do responsável em epígrafe, pois considerou cumpridas as determinações da decisão acima citada, conforme PARECER PAR - 4ª PRC - 11937/2023.

Considerando que a adesão ao REFIC constitui confissão irretratável de dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n. 5.913/2022, c/c art. 5º, da Instrução Normativa PRE/TC/MS n. 24/2022; acolho o parecer o Ministério Público de Contas e:

I - **DECLARO** o cumprimento da DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5065/2020;

II - **DECIDO** pela EXTINÇÃO do processo tendo em vista a inexistência de qualquer outro ato a ser praticado no presente caso, encerrando, assim, a atividade de controle externo desta Corte Fiscal; e

III - **DETERMINO** o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, nos termos do art. 186, V, "a", do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c art. 6º, da Instrução Normativa PRE/TC/MS n. 24/2022.



É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação.

Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as providências que o caso requer.

Campo Grande/MS, 12 de dezembro de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9810/2023

PROCESSO TC/MS: TC/19791/2017

PROTOCOLO: 1846021

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE JARDIM/MS

JURISDICIONADO: GUILHERME ALVES MONTEIRO

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS AO SICAP. MULTA. ADESÃO AO REFIC. MULTA QUITADA. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Trata-se do cumprimento da DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5046/2020 que registrou a contratação por tempo determinado de Jusley Kelly Da Silva Paniagua Amarilha, realizada pelo Município de Jardim/MS, e aplicou multa no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS pela remessa dos documentos que instruem os autos ao SICAP fora do prazo.

Consta dos presentes autos que o Jurisdicionado aderiu ao Programa de Regularização Fiscal concedido pela Lei n. 5.913/2022 (f. 76) e efetuou o pagamento da penalidade imposta conforme Certidão de Quitação de Multa colacionada às folhas 74-75.

Instado a se manifestar, o i. Representante do Ministério Público de Contas opinou pela extinção e consequente arquivamento do presente feito, com baixa da responsabilidade do responsável em epígrafe, pois considerou cumpridas as determinações da decisão acima citada, conforme PARECER PAR - 4ª PRC - 12111/2023.

Considerando que a adesão ao REFIC constitui confissão irretratável de dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n. 5.913/2022, c/c art. 5º, da Instrução Normativa PRE/TC/MS n. 24/2022; acolho o parecer o Ministério Público de Contas e:

I - **DECLARO** o cumprimento da DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5046/2020;

II - **DECIDO** pela EXTINÇÃO do processo tendo em vista a inexistência de qualquer outro ato a ser praticado no presente caso, encerrando, assim, a atividade de controle externo desta Corte Fiscal; e

III - **DETERMINO** o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, nos termos do art. 186, V, "a", do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c art. 6º, da Instrução Normativa PRE/TC/MS n. 24/2022.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação.

Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as providências que o caso requer.

Campo Grande/MS, 12 de dezembro de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9636/2023

PROCESSO TC/MS: TC/2221/2018/001



PROTOCOLO: 2123790

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA ANDRADINA

JURISDICIONADO: NORBERTO FABRI JUNIOR

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

RECURSO ORDINÁRIO. QUITAÇÃO DA MULTA ADESÃO AO REFIC. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

Trata-se de RECURSO ORDINÁRIO interposto pelo Sr. NORBERTO FABRI JUNIOR, já qualificado, em face do ACÓRDÃO - AC00 - 30/2021 (fls. 2272-2277 autos originais) que, dentre outras considerações, aplicou multa ao Recorrente correspondente a 40 (quarenta) UFERMS.

Consta dos autos que o Sr. NORBERTO FABRI JUNIOR, ordenador de despesas (à época) do Município de Nova Andradina/MS, inconformado com a decisão, apresentou Recurso Ordinário para buscar a reapreciação da decisão prolatada. Durante o trâmite do recurso em análise, o recorrente aderiu ao REFIC e quitou a multa conforme consta nos autos originários às fls. 2298 (Certidão de Quitação de Multa).

Portanto, nos termos do art. 3º, §2º da Lei n. 5.913/2022 c/c art. 5º da IN/PRE/TCMS N. 24/2022, a adesão ao REFIC constitui confissão irretratável da dívida, bem como a renúncia e a desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão ou recurso. Logo, o recurso em questão deve ser extinto sem análise do mérito, porque ao aderir ao REFIC o recorrente renunciou de forma irretratável ao direito de discutir a aplicação da penalidade.

O *i.* representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pela extinção e conseqüente arquivamento do presente feito sem resolução de mérito, comunicando-se o resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental, conforme Parecer 4ª PRC - 10966/2023 (fls. 410-411).

Assim sendo, considerando a inexistência de qualquer outro ato a ser observado nestes autos acolho o Parecer Ministerial e **DECIDO** pela **EXTINÇÃO** e **ARQUIVAMENTO** do Recurso Ordinário sem resolução do mérito, em razão da quitação da multa imposta, mediante adesão aos descontos instituído pela Lei Estadual n. 5.913/2022, em razão da consumação do controle externo, com fulcro no art. 186, inciso V "a", da Resolução TC/MS 98/2018, c/c. 6º. Parágrafo único, da Instrução Normativa TC/MS n. 24/2022.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para as providências de estilo.

Campo Grande/MS, 05 de dezembro de 2023.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 9944/2023

PROCESSO TC/MS: TC/5286/2020

PROTOCOLO: 2038022

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE BONITO - IPSMB

REPONSÁVEL: ROSILEIA GOMES XAVIER

CARGO: DIRETORA-PRESIDENTE DO IPSMB

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADA: ZENILDA GONÇALVES DE REZENDE

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO



Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais, à servidora Zenilda Gonçalves de Rezende, Matrícula n. 822-1, ocupante do cargo de professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação, constando como responsável a Sra. Rosileia Gomes Xavier, diretora-presidente do IPSMB.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise ANA-DFAPP-9506/2023, fls.195/197 (peça 34), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria com proventos proporcionais.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-2ª PRC-13844/2023, fls. 198 (peça 35), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço com proventos proporcionais.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e se deu tempestivamente, conforme definido no Anexo V, item 2, subitem 2.1.4, letra 'A' da Resolução TCE-MS n. 88, de 3 de outubro de 2018.

A aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 439/2020-RH, publicada no Diário Oficial da Associação dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul n. 2.592, edição do dia 4.5.2020, alterada pela Portaria n. 890/2023-RH, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul n. 3.423, edição do dia 12.9.2023, com fundamentado no art. 40, § 1º, III, "b", § 3º, § 8º e §17, da CF/1988, e artigo 36, § 1º, III, da Lei Complementar Municipal n. 60/2005, observando o art. 1º, da Lei n. 10.887/2004 e Lei Complementar Municipal n. 135, de 28.12.2017.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais, à servidora Zenilda Gonçalves de Rezende, Matrícula n. 822-1, ocupante do cargo de professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 15 de dezembro de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 9937/2023

PROCESSO TC/MS: TC/5317/2019

PROCOLO: 1978108

ÓRGÃO: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TERENOS – IAPESM

REPONSÁVEL: CLEBER DE AMORIM BORGES

CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

INTERESSADA: GIVONEIDE TAVARES DO VALE

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Givoneide Tavares do Vale, Matrícula n. 476, ocupante do cargo de professora, lotada no departamento de educação, cultura e desporto de Terenos, constando como responsável o Sr. Cleber de Amorim Borges, diretor-presidente do IAPESM.



A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise ANA-DFAPP-8779/2023, fls. 55/56 (peça 40), manifestou-se pelo não registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-2ª PRC-13.326/2023, fls. 57/58 (peça 41), acompanhando a opinião da divisão, pelo não registro do ato de concessão em apreço, pugnando ainda por multa regimental.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e tempestivamente, conforme definido no Anexo V, item 2, subitem 2.1.4, letra 'A' da Resolução TCE-MS n. 88, de 3 de outubro de 2018.

A presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria IAPESEM n. 7/2019, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul n. 2.329, edição do dia 12.4.2019, com fundamentado no art. 40, § 5º, da Constituição Federal, art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, e Lei Complementar Municipal n. 865/2003.

A Divisão de Fiscalização em sua análise, bem como o Ministério Público de Contas, considerou como ausente o demonstrativo de remuneração da servidora conforme prevê a Resolução n. 88/2018, do TCE/MS, sendo, pois, este um documento crucial para instrução processual.

O responsável do Instituto foi intimado por meio da Intimação INT-G.ODJ - 4417/2023 e o interessado por meio da Intimação INT-G.ODJ-7772/2023, ambos para prestarem esclarecimentos e apresentar o documento ausente a fim de solucionar as pendências relatadas. Tão somente o responsável compareceu aos autos.

E, em reanálise minuciosa dos autos verifico que o citado documento pode ser suprido por aquele acostado nos autos às fls. 14 (peça 9), que se trata exatamente do demonstrativo de remuneração do servidor, conforme determina art. 49 e Anexo V da Resolução n. 88/2018.

Isto posto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, deixo de acolher o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais a servidora Givoneide Tavares do Vale, Matrícula n. 476, ocupante do cargo de professora, lotada no departamento de educação, cultura e desporto de Terenos, em razão de sua ilegalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 15 de dezembro de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Conselheiro Marcio Monteiro

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 9889/2023

PROCESSO TC/MS: TC/6993/2023

PROCOLO: 2255561

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM

JURISDICIONADO: EDILSON MAGRO

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO

ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO – NOMEAÇÕES

BENEFICIÁRIAS: 1 - LETIANE DA CUNHA SILVEIRA DE SOUZA - 2 - EIGLA DINIZ SILVA



RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÕES. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. REGISTROS. INTEMPESTIVIDADE. MULTA.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre o ato de admissão de pessoal das servidoras aprovadas em concurso público para provimento da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Coxim, para exercer o cargo de recepcionistas, lotadas na Secretaria Municipal de Cidadania e Assistência Social e Secretaria Municipal de Saúde.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se pelo registro do ato de admissão, ressalvando a intempestividade na remessa dos documentos (peça 23).

Sob essa idêntica linha de raciocínio o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 24), pela regularidade do ato de admissão/nomeação e pela aplicação de multa pela intempestividade na remessa de documentos.

Regularmente intimado para a apresentação de defesa, Edilson Magro, então prefeito responsável pela remessa da documentação obrigatória, justificou que levando-se em conta o critério atual fixado pelo Manual de Peças Obrigatórias (fixado pela resolução TCE/MS nº 171/2022), qual seja, de que a remessa deve ocorrer até 60 (sessenta) dias úteis do encerramento do mês da ocorrência da posse, não se extrai qualquer violação do prazo previsto (peça 30).

Vieram os autos a esta relatoria para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Extrai-se do feito que o corpo técnico e o Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pelo registro do ato de admissão.

Contata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto as presentes nomeações nos cargos de recepcionistas, referência salarial padrão XII, classe A, nível 1. Os atos foram publicados no jornal Diário do Estado de MS, Ed.3573 (TC/7160/2023, peça 16):

1

Nome: Letiane da Cunha Silveira de Souza	CPF: ***. 439.301-**
Atividade: recepcionista	Classificação no Concurso: 10º
Ato de Nomeação: Decreto nº 280/2022	Publicação do Ato: 28/06/2022
Prazo para posse: 30 (trinta) dias da publicação	Data da Posse: 06/07/2022
Prazo para remessa: 22/08/2022	Remessa: 17/10/2022 Intempestividade

2

Nome: Eíglá Diniz Silva	CPF: ***. 754.761 -**
Atividade: recepcionista	Classificação no Concurso: 11º
Ato de Nomeação: Decreto nº 280/2022	Publicação do Ato: 28/06/2022
Prazo para posse: 30 (trinta) dias da publicação	Data da Posse: 06/07/2022
Prazo para remessa: 22/08/2022	Remessa: 14/10/2022 Intempestividade

Observa-se que a justificativa do gestor responsável pela remessa não cabe nesta análise, sendo que a Resolução TCE-MS Nº 171/2022, de 03 de novembro de 2022, passou a vigorar a partir de janeiro de 2023:

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, com os efeitos do art. 1º a partir de 6 de janeiro de 2023. Por fim, impende destacar a violação ao artigo 46 da Lei Orgânica do TCE/MS, em vista da remessa intempestiva de documentação obrigatória para este Tribunal:

Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar ao valor correspondente a sessenta UFERMS. (Redação dada pela Lei Complementar nº 293, de 20 de dezembro de 2021)



A remessa da nomeação para este Egrégio Tribunal possuía como data limite o dia 22/08/2022, todavia, os documentos foram encaminhados apenas a partir de 14/10/2022, ou seja, 53 (cinquenta e três) dias, infringindo os termos da Resolução/TC/MS n.º 88/2018, vigente.

Ademais, como o fato gerador da multa independe da comprovação de dano, da efetividade do controle realizado, ou, tampouco, de elementos volitivos, tais como dolo e culpa, a justificativa apresentada pelo jurisdicionado é incapaz de elidir sua responsabilidade.

Com efeito, nos termos do que determina a legislação regente, o atraso impõe a fixação de uma multa de 53 UFERMS.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR os atos de admissões apreciados no presente processo, efetuado pela Prefeitura Municipal de Coxim, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - Pela aplicação de MULTA de 53 (cinquenta e três) UFERMS a Edilson Magro, portador do CPF: ***. 346.708-**, então prefeito e responsável pela remessa intempestiva, com base nos artigos 21, X, 42, II, 44, I, e 46, *caput*, todos da Lei Complementar n.º 160/2012;

III – Conceder PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominado no item II supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC., e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012;

IV - INTIMAR os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 14 de dezembro de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 9939/2023

PROCESSO TC/MS: TC/8534/2023

PROTOCOLO: 2267836

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU

JURISDICIONADO: JOSE MARCOS CALDERAN

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO – NOMEAÇÃO

BENEFICIÁRIA: RAIANE RODRIGUES DA SILVA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. REGISTRO.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre o ato de admissão de pessoal da servidora aprovada em concurso público para provimento da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Maracaju, para exercer o cargo de auxiliar de consultório dentário.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se pelo não registro do ato de admissão, em virtude da ausência de documentos essenciais para instrução processual (peça 50).



Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas de Contas emitiu seu parecer (peça 64), pela regularidade do ato de admissão/nomeação.

Visando a necessária instrução, procedeu-se à intimação do atual gestor, José Marcos Calderan, que trouxe aos autos a documentação necessária (peças 61 e 62).

Vieram os autos a esta relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, declara-se encerrada a instrução processual.

FUNDAMENTAÇÃO

Extrai-se do feito que o corpo técnico e o Ministério Público de Contas divergiram em se manifestar pelo registro do ato de admissão.

Contata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto a presente nomeação no cargo de auxiliar de consultório dentário. O ato foi publicado no Diário Oficial do Município de Maracaju:

1

Nome: Raiane Rodrigues da Silva	CPF: ***. 726.501-**
Atividade: auxiliar de consultório dentário	Classificação no Concurso: 06º
Ato de Nomeação: Portaria "P" Nº 532/2020	Publicação do Ato: 08/09/2020 nº 1818
Prazo para posse: 30 (trinta) dias da publicação	Data da Posse: 09/09/2020

No que concerne à remessa da documentação obrigatória, nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018 foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR o ato de admissão apreciado no presente processo, efetuado pela Prefeitura Municipal de Maracaju, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - INTIMAR os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 15 de dezembro de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira

Despacho

DESPACHO DSP - G.WNB - 32667/2023

PROCESSO TC/MS: TC/2017/2021

PROTOCOLO: 2092884

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE CORGUINHO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ADALZIZO RIBEIRO PARAGUASSU



TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Vistos, etc.

Em análise dos autos, verifica-se que o dispositivo do AC00 - 773/2023 contém erro material. Assim, com base no Art. 73, § 4º da Resolução nº 98, de 05 de dezembro de 2018, **DETERMINO** a retificação do Acórdão, para que:

Onde se lê:

“I. Pelo julgamento da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Corguinho, exercício financeiro de 2021”.

Leia-se:

“I. Pelo julgamento da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Corguinho, exercício financeiro de 2020”.

Encaminhem-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências e prosseguimento na forma regimental.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 13 de dezembro de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Despacho

DESPACHO DSP - G.ODJ - 26410/2023

PROCESSO TC/MS: TC/10315/2023

PROTOCOLO: 2281824

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA

ASSUNTO: PEDIDO DE REVISÃO

REQUERENTE: SILAS JOSÉ DA SILVA

DECISÃO RESCINDENDA: ACÓRDÃO AC00-155/2021

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos, etc.

Trata-se do Pedido de Revisão interposto pelo Sr. Silas José da Silva, ex-prefeito do Município de Água Clara, em face do Acórdão AC00-155/2021, prolatado no Processo TC/15632/2016, que declarou irregulares os atos praticados pelo requerente na gestão do Executivo Municipal de Água Clara, no exercício financeiro de 2015, bem como o apenou com multa regimental, no valor correspondente a 150 (cento e cinquenta) UFERMS, em razão das irregularidades detectadas no órgão e pontuadas no Relatório de Auditoria n. 15/2016, como também o responsabilizou pela restituição atualizada aos cofres municipais da importância impugnada de R\$ 688,86 (seiscentos e oitenta e oito reais e oitenta e seis centavos) correspondente a juros, atualização monetária e multas pagos em contas de energia do Município.

O presente pedido foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.-25758/2023 (peça 5), nos termos do art. 73 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012.

Com fulcro no art. 74 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 175, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **concedo**, liminarmente, o **efeito suspensivo** ao presente Pedido de Revisão.

Encaminhe-se à Secretaria de Controle Externo para as providências cabíveis (art. 175, § 3º, do RITC/MS).

Após, à Gerência de Controle Institucional para a intimação do requerente e a publicação desta decisão e, na sequência processual, à Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (Coordenadoria de Contas dos Municípios) para a análise da matéria e ao Ministério Público de Contas para a emissão de parecer.

Cumpra-se.



Campo Grande/MS, 18 de outubro de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 33238/2023

PROCESSO TC/MS: TC/10291/2023

PROTOCOLO: 2281684

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA

RESPONSÁVEL: JAIR SCAPINI

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO

ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 43/2023

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 43/2023, de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Guia Lopes da Laguna, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de administração, gerenciamento e controle da frota, compreendendo serviços de manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento de peças e acessórios, (quarteirização), no valor estimado de R\$ 2.438.983,10 (dois milhões, quatrocentos e trinta e oito mil, novecentos e oitenta e três reais e dez centavos), consoante o disposto no art. 150 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018.

De acordo com a análise da equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, Análise ANA-DFLCP – 9189/2023, a abertura do procedimento estava marcada para o dia 19/10/2023, e em consulta ao vínculo temático do sistema e-TCE não foi possível identificar o envio das informações para controle posterior, também não foi possível identificar a publicação da homologação do certame no portal da transparência do município assim, sugere o prosseguimento do feito.

Portanto, verifica-se que o exame dos autos resta prejudicado em sede de controle prévio tendo em vista a perda de objeto, fazendo com que a análise do procedimento licitatório ocorra posteriormente.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, “f”, c/c o art. 152, II, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 19 de dezembro de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 32956/2023

PROCESSO TC/MS: TC/2168/2023

PROTOCOLO: 2231661

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA

RESPONSÁVEL: FÁBIO SANTOS FLORENÇA

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO, À ÉPOCA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 3/2023

OBJETO: LOCAÇÃO DE CAMINHÕES COLETORES (COMPACTADORES DE LIXO), PARA A REALIZAÇÃO DO SERVIÇO DE COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n. 3/2023, realizado pela Prefeitura Municipal de Miranda, por meio do Fundo Municipal de Meio Ambiente, consoante o disposto no art. 150 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018.



A Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente (DSP - DFEAMA - 32884/2023) informou que a sessão de licitação estava programada para o dia 8/03/2023, não havendo tempo hábil para o exame do processo, postergando-se a análise do procedimento licitatório para o controle posterior.

Nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, “a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.”

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, “f”, c/c o art. 152, II, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 14 de dezembro de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 32954/2023

PROCESSO TC/MS: TC/2771/2023

PROCOLO: 2233824

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO DO MEIO AMBIENTE DO PANTANAL

RESPONSÁVEL: ANA CLAUDIA MOREIRA BOABAID

CARGO DA RESPONSÁVEL: DIRETORA-PRESIDENTE

ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – CONCORRÊNCIA N. 3/2023

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Concorrência n. 3/2023, de responsabilidade do Fundação do Meio Ambiente do Pantanal, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção e conservação da arborização urbana, mediante podas, cortes, retiradas de tocos oriundos de vegetais suprimidos e remoção dos resíduos, bem como plantio de árvores em via pública, manejo e manutenção de mudas no viveiro, para atender a Prefeitura Municipal de Corumbá.

A Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente, por meio do Despacho DSP-DFEAMA-32900/2023, destacou que o feito não foi submetido à análise de controle prévio, pois, não houve tempo hábil para examinar o processo, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade.

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, “f”, c/c o art. 152, II, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 14 de dezembro de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 32958/2023

PROCESSO TC/MS: TC/3890/2023

PROCOLO: 2237855

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO

RESPONSÁVEL: JOSMAIL RODRIGUES



CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – TOMADA DE PREÇOS 1/2023

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES; COLETA SELETIVA DE RESÍDUOS RECICLÁVEIS E EDUCAÇÃO AMBIENTAL

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório, na modalidade Tomada de Preços n.1/2023, realizado pela Prefeitura Municipal de Bonito, consoante o disposto no art. 150 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018.

A Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente (DSP - DFEAMA - 32908/2023) informou que a sessão de licitação estava programada para o dia 12/04/2023, não havendo tempo hábil para o exame do processo, postergando-se a análise do procedimento licitatório para o controle posterior.

Nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, “a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.”

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, “f”, c/c o art. 152, II, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 14 de dezembro de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 32955/2023

PROCESSO TC/MS: TC/9716/2023

PROTOCOLO: 2276346

ÓRGÃO:FUNDO ESPECIAL PARA O APERFEIÇOAMENTO E O DESENVOLVIMENTO DAS ATIVIDADES DA DEFENSORIA PÚBLICA DE MATO GROSSO DO SUL

RESPONSÁVEL: PEDRO PAULO GASPARINI

CARGO DO RESPONSÁVEL: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL

ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – CONCORRÊNCIA N. 1/2023

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Concorrência n. 1/2023, de responsabilidade do Fundo Especial para o Aperfeiçoamento e o Desenvolvimento das Atividades da Defensoria Pública de Mato Grosso do Sul, cujo objeto é a contratação de empresa para a execução de construção da unidade da Defensoria Pública na comarca de Ponta Porã, com o valor estimado de R\$ 3.782.786,10 (três milhões, setecentos e oitenta e dois mil, setecentos e oitenta e seis reais e dez centavos), consoante o disposto no art. 150 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018.

A equipe técnica, por meio do Despacho DSP-DFEAMA-32208/2023, manifestou-se informando que não houve tempo hábil para a análise do objeto e sugere o arquivamento do presente processo.

Assim, verifica-se que o exame dos autos resta prejudicado em sede de controle prévio tendo em vista a perda de objeto, fazendo com que a análise do procedimento licitatório ocorra posteriormente.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.

Ante o exposto, nos termos dos arts. 4º, I, “f”, c/c o art. 152, II, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.



À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 14 de dezembro de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Conselheiro Flávio Kayatt

Despacho

DESPACHO DSP - G.FEK - 32970/2023

PROCESSO TC/MS: TC/11572/2023

PROCOLO: 2291912

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

INTERESSADA: MURIEL MOREIRA (SECRETÁRIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES)

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 35/2023

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Diante da informação registrada na Análise ANA-DFS-9672/2023 (peça 21, fls. 1019-1020), de que não foram identificadas impropriedades capazes de obstarem a continuidade do certame, para que a análise da referida documentação seja realizada quando da autuação do controle posterior, conforme os termos do art. 156 do Regimento Interno, determino o **arquivamento do controle prévio**, nos termos dos art. 11, V, a, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional, para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 32969/2023

PROCESSO TC/MS: TC/2274/2023

PROCOLO: 2232165

ÓRGÃO: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE

INTERESSADO: LUCAS CENTENARO FORONI (PREFEITO MUNICIPAL)

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 3/2023

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Diante da informação registrada no Despacho DSP-DFEAMA-32669/2023 (peça 21, fl. 272), de que não houve tempo hábil para analisar o edital de controle prévio, sugerindo que a análise da documentação seja realizada no controle posterior, nos termos do art. 156 do Regimento Interno, determino o **arquivamento dos autos**, com fundamento nos art. 11, V, a, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional (GCI), para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 32858/2023

PROCESSO TC/MS: TC/2030/2023

PROCOLO: 2231087

ÓRGÃO: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE CAARAPÓ



INTERESSADO: ANDRÉ LUIS NEZZI DE CARVALHO (PREFEITO)
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 2/2023
RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Determino o retorno dos autos à Gerência de Controle Institucional, para arquivamento conforme os termos da Decisão Singular DSG.G.FEK-7337/2023 (peça 62, fls. 595-596), no tocante a documentação autuada às peças 66-71 informo que deverá ser autuada em processo autônomo.

Campo Grande/MS, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
RELATOR

DESPACHO DSP - G.FEK - 32973/2023

PROCESSO TC/MS: TC/2773/2023
PROTOCOLO: 2233826
ENTE: MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE
JURISDICIONADO (A): LUCAS CENTENARO FORONI (PREFEITO MUNICIPAL)
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

Tratam os autos do **controle prévio** do Pregão Eletrônico nº 10/2023. O edital, lançado pela Administração municipal de Rio Brilhante, tem como objeto o registro de preços para aquisição de livros literários destinados à alunos da Educação Infantil e Ensino Fundamental (peça 20, fl. 391).

Ao examinar os documentos dos autos, a Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação (DFE) constatou potencial risco de restrição à competitividade, em razão da aglutinação dos itens em lotes (Análise ANA - DFE - 2179/2023, peça 24, fls. 505-508).

Intimado para se manifestar sobre a irregularidade, o gestor justificou que além do critério logístico concernente ao recebimento do objeto da licitação, a aglutinação encontra respaldo no critério pedagógico, segundo o qual a falta de algum livro torna inviável a atividade de aprendizado/objeto almejado, pois guardam total correlação em seu processo produtivo, tendo trazido a vantagem de unir todos os itens imprescindíveis para a perfeita utilização.

Remetidos os autos para análise da divisão de fiscalização, a equipe técnica concluiu que “os esclarecimentos apresentados pelo gestor são suficientes para sanar a impropriedade apontada” (Análise ANA - DFE - 6061/2023, peça 36, fl. 582).

Ao se manifestar sobre a matéria, propôs o arquivamento dos autos (Parecer PAR - 3ª PRC - 9511/2023, peça 38, fls. 584-586).

Vejo, portanto, que a irregularidade apontada pela divisão de fiscalização foi sanada, tendo sido cumprido o objetivo do procedimento de controle prévio.

Contudo, é importante frisar que as manifestações acima não impedem que este Tribunal examine posteriormente o referido procedimento licitatório (e os atos dele decorrentes), tampouco constituem hipótese de sua legalidade, conforme mensurado nos termos do art. 156 da Resolução TCE/MS n.º 98/2018, *in verbis*:

Art. 156. A ausência de manifestação do Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.

Diante do exposto, decido pela **extinção** e pelo **arquivamento** destes autos, nos termos do art. 4º, III, “a”, 152, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 14 de dezembro de 2023.

CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 27377/2023

PROCESSO TC/MS: TC/10460/2023



PROTOCOLO: 2283227

ÓRGÃO: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS

INTERESSADO: ÂNGELO CHAVES GUERREIRO (PREFEITO MUNICIPAL)

TIPO DE PROCESSO: REAPRECIÇÃO – PARECER PRÉVIO PA00-103/2023

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Presente os pressupostos dos arts. 120, § 1º, 160, § 1º, 166, § 2º, e 168 do Regimento Interno, concedo liminarmente o efeito suspensivo ao presente pedido de reapreciação de parecer. Comunique-se a Secretaria de Controle Externo para a adoção das providências, tendo em vista o art. 119, § 4º, do Regimento Interno.

Após, com base nos arts. 162, § 2º, I, e 163, remetam-se os autos à Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer.

Cumpra-se. Publique-se.

Campo Grande/MS, 26 de outubro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Comunicados

Comunicado Nº 40-2023 | Campo Grande | terça-feira, 19 de dezembro de 2023.

Divulgação de Ajuste de Tabelas Auxiliares CONTAS PÚBLICAS Aplicável ao Exercício de 2024

O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Controle Externo, com fulcro no art. 36 da [Resolução TCE/MS nº 88/2018](#), comunica aos seus jurisdicionados que em **19/12/2023** foram realizadas as atualizações do SUBANEXO V - FONTE-DESTINAÇÃO DA RECEITA, SUBANEXO VI - COMPATIBILIZAÇÃO DA FONTE DE RECURSOS e CP 2024-SUBANEXO XX - PCASP Estendido, aplicável ao exercício de 2024 (CONTAS PÚBLICAS), em atendimento à [Portaria STN/MF nº 1.561](#), de 08 de dezembro de 2023, alterada pela [Portaria STN/MF nº 1.593](#), de 15 dezembro de 2023, que alterou a classificação das fontes ou destinações de recursos a ser utilizada por Estados, Distrito Federal e Municípios no exercício de 2024 e [Portaria STN/MF nº 1.567](#), de 11 de dezembro de 2023, que alterou o Plano de Contas Aplicado ao Setor Público 2024, a ser adotado obrigatoriamente para o exercício financeiro de 2024.

A Tabela Auxiliar atualizada encontra-se disponível no Portal do Jurisdicionado, menu Tabelas – Balancetes Contábeis – CONTAS PÚBLICAS: [Tabelas Auxiliares - Exercício 2024](#).

As solicitações de dúvidas que ainda existirem devem ser formalizadas exclusivamente pelo “Jurisdicionado”, devidamente cadastrado no Sistema e-CJUR, nos termos da Resolução TCE/MS nº 65/2017 e encaminhadas no e-mail atendimento@tce.ms.gov.br contendo a descrição detalhada da ocorrência ou do assunto para o qual necessita esclarecimento, arquivo zipados no formato “.txt” e telas do sistema, conforme o caso.

Eduardo dos Santos Dionizio
Diretor da Secretaria de Controle Externo – SECEX/TCE-MS

Comunicado Nº 41-2023 | Campo Grande | terça-feira, 19 de dezembro de 2023.

Divulgação da 10ª Edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP - Válido para o Exercício de 2024

O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Controle Externo, com fulcro no § 1º do art. 6º da [Resolução nº 49/2016](#), comunica a todos os seus jurisdicionados que foi publicada a **10ª Edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP** - Válido para o Exercício de 2024, em atendimento a [Portaria Conjunta STN/SRPC nº 22](#), de 11 de dezembro de 2023, que aprovou a Parte III - Procedimentos Contábeis Específicos: Capítulo 4 - Regime Próprio de Previdência Social – RPPS e [Portaria Conjunta STN/SOF nº 23](#), de 11 de dezembro de 2023, que aprovou a Parte I - Procedimentos Contábeis Orçamentários.



As solicitações de esclarecimentos ou dúvidas devem ser formalizadas exclusivamente pelo “Jurisdicionado”, devidamente cadastrado no Sistema e-CJUR, nos termos da Resolução TCE/MS nº 65/2017__e encaminhadas no e-mail atendimento@tce.ms.gov.br contendo a descrição detalhada da ocorrência ou do assunto para o qual necessita esclarecimento, arquivos “.zip e/ou .xml” e telas do sistema, conforme o caso.

Eduardo dos Santos Dionizio
Diretor da Secretaria de Controle Externo – SECEX/TCE-MS

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portarias

PORTARIA ‘P’ N.º 600/2023, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2023.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, “b”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Designar a servidora **SOLANGE FELIX DE FARIAS, matrícula 3046**, Auditor Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pela função de Gerente II, símbolo TCFC-201, da Gerência de Sistematização de Informações e Procedimentos, no interstício de 08/01/2024 a 26/01/2024, em razão do afastamento legal da titular **FLÁVIA PIERIN FREITAS BUCHARA, matrícula 2554**, que estará em gozo de férias.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

PORTARIA ‘P’ N.º 601/2023, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2023.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, “b”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Designar a servidora **DANIELLE GONCALVES SA ANTONELLI, matrícula 2592**, Assessor Técnico I, símbolo TCAS-205, para sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pela função de Chefe II, símbolo TCDS-102, da ESCOEX - Escola Superior de Controle Externo, no interstício de 02/01/2024 a 31/01/2024, em razão do afastamento legal da titular **SANDRA ROSE RODRIGUES CRUZ, matrícula 8048**, que estará em gozo de férias.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

Atos de Gestão

Extrato de Contrato

TCCP/1480/2023
Empenho n.: 2023NE001188
Republicação

Onde-se-lê

VALOR: R\$ 16.025,00 (dezesesseis mil e vinte cinco reais)

Leia-se:

VALOR: 49.995,00 (quarenta e nove mil, novecentos e noventa e cinco reais)

DATA:19/12/2023



TC-ARP/1039/2020 - PROCESSO TC-AD/1308/2023 - 4º TERMO ADITIVO CONTRATO DE Nº022/2020

PARTES: Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, Rental Locadora de Bens E Veículos LTDA – EPP.

OBJETO: Prorrogação de prazo contratual por mais 12 (doze) meses, tendo sua data inicial em 10 de dezembro de 2023 e data final em 10 de dezembro de 2024, reajuste de preços através do índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA e alteração do Contrato Nº 022/2020 para adequá-lo à Lei Geral de Proteção de Dados – Lei nº 13.709/2018

PRAZO: 12 meses.

VALOR: R\$ 291.451,44 (Duzentos e noventa e um mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e quarenta e quatro centavos).

ASSINAM: Jerson Domingos e Mauro Luiz Barbosa Doderó.

DATA: 10.12.2023

